

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	5
Acórdãos	6
PRIMEIRA CÂMARA.....	21
Pautas	21
Atas.....	22
Acórdãos	23
SEGUNDA CÂMARA	23
Pautas	23
Atas.....	27
Acórdãos	28
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA GERAL.....	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS.....	41
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR.....	41
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	41
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	41
EDITAIS	41
DESPACHOS.....	41
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	43
ATOS NORMATIVOS.....	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	43
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	43
Despachos.....	43
Termo de Ajuste de Gestão	43
Portarias	43
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	44
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo.....	45
Administrativo	45



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 28 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 334230/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 489064/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OCTE OBRA CERTA TECNICA E ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 598330/15 Vista desde 21/08/2019 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTA COMIN, APARECIDO DE SAMPAIO BAPTISTA (Procurador(es): RAPHAEL DIAS SAMPAIO), BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MARIO NAKASIMA, MAURO MAFFESSONI (Procurador(es): CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA), PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO DISSENHA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA)

DENÚNCIA

Processo: 168675/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUAN LINCOLN ALMEIDA PAULINO, MARCELO BELINATI MARTINS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 430247/16
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVALDIR HEY, MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Processo: 144477/17
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: DÉCIO SLOGO, JOSÉ APARECIDO MARTINS, JOSE CLAUDIO POL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLOGO, TAUILLIO TEZELLI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 800548/18
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, SILVANA DE SOUZA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 870317/18 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 463271/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS (Procurador(es): HERBERT CORREA BARROS)
Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS (Procurador(es): HERBERT CORREA BARROS)

Processo: 713610/18
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS DA SILVA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 180953/17 Adiado por pedido do relator desde 21/08/2019
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, BRUNO GOFMAN), ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Processo: 808255/18 Vista desde 21/08/2019 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 511043/19 Vista desde 21/08/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA, SEMEX S.A DE C.V (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES, GUSTAVO MIRANDA LOURES), SUELY DE FATIMA FREIRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273045/19
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 671910/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), MARIO CESAR MUNIZ BRAGA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 446015/17
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GILMAR SCHWANKA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), GUNTHER BENEDICT CRAESMEYER (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), JOSE GILVOMAR ROCHA MATOS (Procurador(es): GILDA MEDEIROS GARICA), MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER), WELLINGTHON FERNANDINO LOURENÇO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ANA CLAUDIA FINGER)

Processo: 703618/16 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

DENÚNCIA

Processo: 273599/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ARMADURA EMPREENDIMENTOS LTDA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLAVO GASPARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 498678/17
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAUILLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAUF FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA (Procurador(es): SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO (Procurador(es): SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA), MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

Processo: 203078/18
Entidade: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS)
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS), JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 375103/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: AMAURI LADWIG (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, PAULO WAGNER NETTO

Processo: 43790/19 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 822580/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MARIANA COSTA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 680690/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 367984/18 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF)

CONSULTA

Processo: 322928/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOÃO MARCELO BINI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 127955/17
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ (Procurador(es): ALTEVIR COMAR, BARBARA DENIPOTTI BONIFACIO)
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ (Procurador(es): ALTEVIR COMAR, BARBARA DENIPOTTI BONIFACIO), MUTSUYO ITIMURA, SERGIO HENRIQUE PITÃO, SUSUMO ITIMURA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 287860/16
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 665241/18
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO, XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA
Interessado: ALEXANDRE GARCIA DE MORAES DA COSTA, DOUGLAS JEFFERSON DA SILVA, FABRICIO CAMARGO DA SILVA, LUIZ GILBERTO PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA

Processo: 650686/18 Vista desde 24/07/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 887910/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADAÓ ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES), CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING), GERALDO FIRMINO (Procurador(es): INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO), GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

Processo: 72460/18 Vista desde 07/08/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417981/18 Adiado por devolução pós-vista desde 21/08/2019
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GISELLE GUERIOS (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 625770/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 479441/19 Vista desde 21/08/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 467171/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 788335/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: GIULIA TAMBORRINO, GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 107893/18 Vista desde 31/07/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)
Interessado: ELLEN BUENO PAGANOTTI, MARCELO ELIAS ROQUE, ODAIR JOSE PEREIRA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 21/08/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 642764/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, GUSTAVO MOTA CANABRAVA, WALISSON FERNANDO MARINELO

Processo: 258470/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, RAILDA SANTOS ALLELUIA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

Processo: 127358/16 Adiado por devolução pós-vida desde 21/08/2019
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ RUIZ RODRIGUES, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 484766/17 Adiado por devolução pós-vida desde 21/08/2019
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, WALDEMIR ALVES

Processo: 805988/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/08/2019
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI

SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA LÚCIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), FERNANDO RODRIGUES (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JONAS CUNHA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PROCALC ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S - EPP (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), SISTEMA ESTRUTURAS LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 439459/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, RODRIGO ALVAREZ, VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 661211/18 Adiado por pedido do relator desde 21/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300987/18
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 76775/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/08/2019
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGÊNCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, ESTADO DO PARANÁ, PARANÁ PROJETOS

Processo: 178522/19 Vista desde 31/07/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA, LUCAS FARIAS SANTOS, RAFAEL STREMELE), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, RAFAEL STREMELE)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 284152/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240015/19
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)

Processo: 239629/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/08/2019
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

Processo: 275986/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/08/2019
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (Procurador(es): FERNANDO GONÇALVES DA SILVA)
Interessado: CARLOS GOMES PESSOA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (Procurador(es): FERNANDO GONÇALVES DA SILVA), JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR

Processo: 276087/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/08/2019
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, IRAM DE REZENDE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 215963/18 Vista desde 10/07/2019 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)
Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG (Procurador(es): MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, LUIZ CARLOS PUPIM)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 882940/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, HELCIO NOEL PORRUA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 569366/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO MAGNO RODRIGUES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 7 DE AGOSTO DE 2019.

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (07/08/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES**, bem como do **Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes os Auditores **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, em razão de férias, e o Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por motivo de licença médica. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 31 de Julho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 635741/18 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 509952/19 na pauta do Conselheiro Durval Amaral e 503881/19 na pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 406495/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 857/19 (peça 8); 453604/19 (Representação), conforme Despacho nº 924/19 (peça 4); 487169/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1014/19 (peça 5) e 395066/18 (Comunicação de Irregularidade), conforme Despacho nº 841/19 (peça 113). Comunicou também o **sobrestamento** junto a Coordenadoria de Gestão Estadual do Processo nº 867294/18 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 1001/19 (peça 33). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 458878/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 682/19 (peça 40); 416253/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 630/19 (peça 4) e 457944/19 (Representação) conforme Despachos nºs 681/19 e 811/19 (peças 4 e 10). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 346239/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 802/19 (peça 15) e 396040/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 835/19 (peça 13). Comunicou também a **prorrogação do sobrestamento** junto a Coordenadoria de Gestão Estadual do Processo nº 300324/18 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 905/19 (peça 43). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 471084/19 (Representação), conforme Despacho nº 903/19 (peça 8) e 401698/19 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 873/19 (peça 25). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 805988/17 de Recurso de Revista da Companhia de Saneamento do

Paraná, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao advogado Dr. Julio Cesar Brotto (OAB/PR 21.600). Após o Conselheiro relator apresentar a matéria objeto do processo e seus fundamentos, foi concedida a palavra ao senhor advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após ocorrida a fase de discussão, o Conselheiro Fabio Camargo apresentou seu voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento do recurso, acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Durval Amaral. Tendo ocorrido empate, o Presidente solicitou vistas dos autos para a apresentação de **voto desempate**, conforme o art. 454, § 4º do Regimento Interno. Na sequência, o Senhor Presidente deferiu o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 450368/15 de Tomada de Contas Extraordinária da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao advogado Dr. Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (OAB/PR 12.413). Conferida a palavra ao Conselheiro relator que procedeu seu relato, foi concedida a palavra ao senhor advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pela Impropriedade da Tomada, considerando regulares as contas prestadas pela Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara e regulares com ressalva as contas do Sr. Ernani Augusto Delicato aplicando-lhe uma multa. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 635741/18 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 374992/19 (Regular), 811082/17 (Conhecimento e provimento), 12089/19 (Conhecimento e não provimento), 21270/16 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 234368/19 (Extinção por perda do objeto), 328977/17 (Aprovação com determinações) da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 382278/19 (Arquivamento), 91516/17 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 49540/16 (Arquivamento) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 217854/19 (Regular), 280440/16 (Conhecimento e provimento dos recursos interpostos por Silvio de Oliveira Freitas, Nilza Karla Beetz de Faria e Edson Ribeiro; Conhecimento e provimento parcial ao recurso interposto por Weliton Santos Figueiredo e pelo Conhecimento e não provimento dos recursos interpostos por Eliseu Salgueiro Meira e Luduvico Leopolski Neto), 149995/18 (Conhecimento e não provimento), 399765/16 (Não conhecimento), *276699/19 (Não Homologação da Cautelar – voto vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 218229/18 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 509952/19 (Homologação de Cautelar), 574777/18 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 678297/18 (Conhecimento e resposta), 290560/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 450368/15 (Não Procedência), 502628/18 (Conhecimento e provimento) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 812988/18 (Conhecimento e resposta), 479367/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 503881/19 (Homologação de Cautelar) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº *276699/19, de Representação da Lei nº 8.666/93 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela Homologação da cautelar (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, divergiu do voto do relator e votou pela Não Homologação da cautelar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 703618/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 72460/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 127358/16, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 870317/18, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 367984/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650686/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 43790/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 107893/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 484766/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 178522/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 215963/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 180953/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na Sessão nº 24 deste Tribunal Pleno do dia 17/07/2019 houve empate na votação. Foi **adiado** por pedido do relator o julgamento do Processo nº 808255/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 826713/17, 293310/18 e 417981/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista, por motivo de viagem representando o Tribunal, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 574777/18, 678297/18 e 290560/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 812988/18 e 479367/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 503881/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, tendo sido convocado para assumir a Presidência do Colegiado, o Vice-Presidente Conselheiro Fabio Camargo, que convocou o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e seis minutos, 16h46m, do dia sete do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (07/08/2019), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de agosto de dois mil e dezenove (14/08/2019), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Vice-Presidente no exercício da presidência **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**, que presidiram a Sessão deste Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 503881/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DTA ENGENHARIA LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, O'MARTIN - SERVICOS E LOCACOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANEIA VIANA DA SILVA, RENAN BELOTO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2194/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido Cautelar. Licitação tipo técnica e preço para contratação de obra de engenharia. Critério de julgamento técnico restrito à avaliação da qualificação técnica operacional das licitantes. Pontuação de atestados incompatíveis com a execução do objeto. Retenção de pagamento indevida. Exigência de prévia comunicação ao CREA. Orçamento desatualizado. Concessão de medida cautelar.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo CONSÓRCIO DTA/O'MARTIN, consórcio de empresas formado por DTA ENGENHARIA LTDA. e O'MARTIN – SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], em face do edital de licitação Concorrência Pública nº 22/2019, publicado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto executivo, bem como a execução das obras de derrocamento submarino emergencial e remoção do material de um maciço rochoso até a cota de -14,60m, localizado no canal principal de acesso à Bacia de Evolução do Porto de Paranaguá, conforme Termo de Referência e demais elementos anexados, com orçamento de referência no importe de R\$ 31.978.040,56 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e oito mil, quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

A representante, em breve síntese, alega que o edital indicado possui as seguintes irregularidades:

a) Utilização do critério “técnica e preço” para contratação de obra de engenharia (violação ao caput e ao § 3º, do art. 46, da Lei Federal nº 8.666/93[2]), pois tal critério destina-se exclusivamente para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e, no presente caso, além de não se tratar de obra de grande vulto dependente de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, tem-se que até mesmo a metodologia executiva da obra (perfuração e explosão) já foi definida em sede de Projeto Básico e convalidada no processo de licenciamento ambiental e no Termo de Referência da contratação; que 78,6% do objeto refere-se a execução de obra de derrocamento subaquático, demonstrando que o objeto possui natureza predominantemente operacional e não intelectual; que a adoção do tipo técnica e preço decorreria de um “alto grau de complexidade da execução das obras e da grande intelectualidade exigida para a elaboração do Projeto Executivo”, pois o objeto poderia ser realizado “com metodologia e tecnologias distintas, sem a possibilidade de eleger uma única forma de execução e equipamentos de porte específico”, conforme item 10.5 do Termo de Referência, entretanto, tal justificativa não observa o art. 46, § 3º da Lei Federal nº 8.666/932 por não tratar-se de obra de grande vulto e/ou obra majoritariamente dependente de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito e/ou admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes.

b) Os critérios de julgamento das propostas técnicas restringem-se exclusivamente às Qualificações Técnicas Operacional e Profissional das licitantes (violação ao art. 46, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[3]): além de inexistirem critérios para avaliação da qualidade da Proposta Técnica das licitantes, isto é, das metodologias executivas propostas, da qualificação da equipe técnica e dos equipamentos previstos para execução da obra, toda a pontuação técnica restringe-se à quantidade de atestados de execução de obra e de projeto básico ou executivo, pois conforme o item 15.1 do edital serão objeto de pontuação apenas a experiência do responsável técnico pela obra e a experiência da empresa proponente; conclui-se que a licitação deveria ter sido instaurada sob o rito do tipo “menor preço”, vez que todos os demais requisitos das propostas técnicas não contribuirão em nada com a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pois, ante a ausência de critérios objetivos, sequer serão julgados e avaliados.

c) As exigências editalícias relativas à habilitação e pontuação da Proposta Técnica restringem a competitividade e direcionam o edital a um determinado grupo de empresas (violação ao art. 31, da Lei Federal nº 13.303/2016[4] e ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[5]): a atestação exigida para fins de habilitação e de obtenção da nota máxima da Proposta Técnica diverge da parcela de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, ao passo que se exige atestado de execução de obra de derrocamento por metodologia diversa da licitada (perfuração e explosão – ainda que não seja admitida a alteração da metodologia); que esta exigência é desrazoada uma vez que o projeto básico de derrocamento e o termo de referência estabelecem a perfuração e explosão como única metodologia para a realização da obra e já aceita pelo órgão ambiental no processo de licenciamento, estando coerente com as especificidades das rochas locais; também se exige atestado de elaboração de Projeto Básico ou Executivo de Derrocamento (o que representa tão somente 2,2% de todo o escopo da licitação), mas se ignora completamente o Monitoramento Ambiental que representa 14,7% do objeto e é indispensável à execução regular da obra, não tendo sido considerado para aferição da nota técnica;

d) Retenção indevida de percentual de pagamento do volume derrocado: o Edital vincula o pagamento de 5% de todo o volume derrocado ao aproveitamento dos Levantamentos Hidrográficos finais (“LH-Pós”) pela Marinha do Brasil, um evento incerto, com prazo indeterminado, sobre o qual a Contratada não possui qualquer gerência e/ou controle e que depende do interesse da Marinha do Brasil em proceder à atualização da carta náutica da região e dos parâmetros operacionais do Complexo Portuário considerando a segurança da navegação e não a qualidade da obra de derrocamento;

e) Exigência de prévia comunicação ao CREA/PR da intenção de participar do certame: exigência impossível de ser cumprida, uma vez que o CREA apenas permite

que consórcios já devidamente constituídos comuniquem tal intenção mediante o encaminhamento do Termo de Constituição de Consórcio e não do precário Compromisso de Constituição de Consórcio previsto no art. 33, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[6]; assim como o § 2º[7] deste mesmo artigo prevê expressamente que as licitantes estão obrigadas a constituírem o consórcio apenas após a conclusão do processo licitatório e em momento anterior à celebração do contrato,

f) Orçamento de Referência desatualizado: o Orçamento de Referência foi realizado no mês de maio de 2018, de modo que, diversamente do quanto previsto na retificação do ato convocatório, imediatamente após a assinatura do Contrato Administrativo, faz-se imperioso o apostilamento do primeiro reajuste dos preços, garantindo, assim, o equilíbrio entre os encargos da Contratada e a remuneração da Administração Pública; que segundo o art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 10.192/2001[8] o cômputo do prazo de 01 ano independe da data de assinatura do Contrato Administrativo, mas, sim, da data da elaboração do Orçamento de Referência ou da data limite para apresentação da Proposta de Preços; que o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento nesse sentido[9], que foi questionada a Comissão de Licitações se o reajustamento do orçamento de referência teria como marco inicial a data de maio/2018, tendo esta respondido, com uma alteração do item 72.4 do edital, que o termo inicial é o dia da apresentação da proposta pela licitante.

Ao final, a representante requer o recebimento, processamento e conhecimento da presente representação para que seja, liminarmente, concedido o pedido cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 22/2019, e no mérito seja anulado o respectivo edital em razão de vícios e ilegalidades apresentados.

VOTO[10]

Reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[11], recebo a representação apresentada.

Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame, como o possível direcionamento dos resultados, restrição à competitividade e enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

A definição do tipo “técnica e preço” não se justifica quando analisado o orçamento de referência (peça processual nº 011), onde para o item 2 – Projeto foi estimado o valor de R\$ 709.572,29 correspondente a 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) do valor total orçado e que deverá seguir a metodologia de derrocamento por meio de perfuração e explosão, uma vez que foi a alternativa aceita pelo órgão ambiental no processo de licenciamento, conforme item 4.3 do Termo de Referência (peça processual nº 009). Não é razoável exigir proposta técnica em que se analisa e pontua a capacidade técnica operacional e profissional da licitante na execução de obra de derrocamento com metodologia de perfuração e explosão (já definida no termo de referência) e ao mesmo tempo se admite atestado de execução de obra de derrocamento com metodologia diversa da definida no termo de referência. Não se vislumbra até o momento nenhum critério objetivo para a aceitação e pontuação de tal atestado de metodologia diversa, uma vez que a metodologia, entendida como concepção técnica para a execução do objeto, já foi definida pelo Licitador e aprovada no processo de licenciamento.

Os critérios de pontuação adotados no edital para a proposta técnica não trazem qualquer diferenciação qualitativa que possa ser admitida para a execução do objeto em conformidade com o termo de referência.

Também não vejo como razoável estabelecer a retenção de pagamento no percentual de 5% condicionado a ato de terceiro estranho à relação contratual, em desacordo com o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93[12].

Diante do exposto, proponho que este colegiado decida:

I - com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica[13], combinado ao art. 282, § 1º[14], art. 400, § 1º-A[15] e art. 403, inciso II[16], do Regimento Interno, acolher o pedido de expedição de medida cautelar em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 022/2019, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[17], e art. 401, inciso V[18], do mesmo Regimento;

II - a inclusão, na atuação, do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, representante legal da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e do Sr. Angelo Geraldo Bochenek, presidente da comissão permanente de licitações;

III - a imediata citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas para adoção das irregularidades apontadas.

Nos termos do art. 282, § 1º-A, do Regimento Interno[19] comunique-se a 3ª Inspeção da concessão da presente medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Homologar a cautelar concedida através do Despacho nº 637/19 - GACAK.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de

Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

3. Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo “melhor técnica” será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

4. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

5. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

6. Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

7. §2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

8. Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

9. “o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital” (Acórdão nº 474/2005-Plenário).

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

13. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas nominadas de caráter urgente.

14. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

15. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

II - as partes;

17. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

18. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente

19. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 839610/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2290/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Credenciamento. Chamamento. Nepotismo. Sócio cotista. Inexigibilidade de licitação. Situação emergencial. Art. 9º da Lei de Licitações. Conhecimento parcial da consulta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, por seu representante legal, senhor Carlos Luciano Sant'Ana Vargas, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos:

1) A proibição contida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/933, impossibilitando a participação de servidor ou dirigente do ente ou órgão responsável pela licitação ou contratante, também é aplicável à hipótese de inexigibilidade de licitação denominada chamamento/credenciamento público?

1.1) Tal vedação, se configurada, atinge os agentes públicos em sua aceção ampla, como os temporários e comissionados, ou se restringe aos servidores concursados em regime estatutário?

2) Existe proibição na contratação mediante credenciamento, de familiar de agente público do órgão ou entidade contratante, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 26/2015?

3) Qual o alcance dos termos "ente" e "órgão" da Lei de Licitações para que a vedação permaneça?

3.1) Da mesma forma, qual o alcance dos termos "ente", "órgão" e "familiar" empregadas no Decreto Estadual?

3.2) Inexistirá proibição quando o servidor ou seu familiar exercem sua função em órgão ou entidade diversa daquela que realiza a contratação?

4) Dependendo das respostas antecedentes a esta, mesmo que o servidor ou o seu familiar constem no quadro societário de uma empresa que pretenda ser credenciada, contudo declarem que não prestarão pessoalmente os serviços, a vedação permanecerá?

4.1). Esta vedação se restringe ao servidor sócio-gerente ou administrador da empresa, ou também alcança servidores que somente ser caracterizam como sócios cotistas sem poder de administração da empresa?

4.2). Em linha inversa, também há proibição caso o servidor ou familiar seja o prestador de serviços, mas não seja sócio da empresa?

5) Na hipótese de um edital de credenciamento visar à contratação de pessoas jurídicas da área de saúde, e apresentar interesse apenas uma empresa impossibilitada de ser contratada, no caso em tese, existirem as vedações que são objetos dos questionamentos anteriores, e considerando que não há outros meios para a prestação dos serviços, nessa situação excepcional, é legalmente possível a realização de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, mediante a contratação emergencial dessa mesma empresa com o fim de evitar prejuízos aos pacientes, ou se configura inexigibilidade de licitação?

5.1). Caso a hipótese acima caracterize caso de dispensa de licitação, e se a situação permanecer, poderá a Administração prorrogar o mesmo contrato, ultrapassando o prazo de 180 dias, até a busca e implantação de outra solução?

5.2). Se a hipótese acima descrita configurar hipótese de inexigibilidade, poderá ser credenciada, pelo próprio edital, a empresa vedada, ou a contratação se realizará em processo diverso, com base em outro fundamento? Em caso de resposta afirmativa, qual é este fundamento?

A consulta foi devidamente instruída com parecer jurídico, conforme preceitua o art. 311 do Regimento Interno.

Pelo Despacho 2129/17-GCILB (peça 5), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a informação 147/17 (peça 7), indicando a existência de decisões acerca do tema, quais sejam o Acórdão 1468/16-TP (Representação da Lei 8.666/93 27989/11), o Acórdão 6297/15-TP (Representação da Lei 8.666/93 384190/08), o Acórdão 1467/16-TP (Consulta 1124148/14) e o Acórdão 2745/10-TP (Consulta 228167/10).

Instada a se manifestar, a 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução 2/18 (peça 10), mediante a qual respondeu objetivamente cada uma das questões formuladas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 609/18, peça 11) e a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 89/18, peça 14) também responderam os quesitos de forma semelhante.

Acrescente-se que, o Parquet e a unidade técnica opinaram preliminarmente pelo não conhecimento das questões 3, 3.1, 3.2, 5, 5.1 e 5.2. E ainda, no Parecer 652/18 (peça 15), o órgão ministerial sugeriu que a decisão consigne expressamente a superação do entendimento firmado na Resolução nº 7015/2003, proferida na Consulta nº 434004/02, que concluiu "pela admissibilidade da contratação de terceiros para prestar atendimento médico e odontológico, mesmo que estes já sejam servidores do Município".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise as situações fáticas mencionadas nos quesitos apresentados.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG formulou questionamentos visando a obter orientações desta Corte a respeito da vedação da participação de servidor ou dirigente de órgão responsável pela licitação e outros temas correlatos. Passo, pois, a enfrentar as dúvidas suscitadas.

1) A proibição contida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/933, impossibilitando a participação de servidor ou dirigente do ente ou órgão responsável pela licitação ou contratante, também é aplicável à hipótese de inexigibilidade de licitação denominada chamamento/credenciamento público?

1.1) Tal vedação, se configurada, atinge os agentes públicos em sua aceção ampla, como os temporários e comissionados, ou se restringe aos servidores concursados em regime estatutário?

Conforme define a Lei Estadual 15.608/07, no art. 24, o credenciamento é "ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração", e pode ser adotado "para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados".

O credenciamento pode ser considerado uma hipótese de inexigibilidade de licitação, a qual é prevista no art. 25[1] da Lei de Licitações (lei 8.666/93). Veja-se que a inexigibilidade de licitação pode resultar da singularidade do objeto ou da possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam as condições exigidas pela Administração.

A utilização do credenciamento como manifestação de inexigibilidade de licitação, inclusive para serviços de saúde, é amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, tanto desta Corte como do Tribunal de Contas da União – TCU.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões do TCU:

"O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal". (TCU. Acórdão 352/2016 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

"O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujo incisos são meramente exemplificativos) . Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados". (TCU. Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

Também na mesma perspectiva, esta Corte de Contas já decidiu em Consulta com força normativa pela possibilidade do credenciamento como inexigibilidade de licitação, conforme trecho a seguir colacionado.

"A respeito do instituto do credenciamento, tem-se que se trata da possibilidade de contratação com a Administração Pública, ofertada a todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos, sendo inexigível a licitação diante da falta de disputa entre os candidatos" [2]

Portanto, observa-se que a seleção através de credenciamento, embora não prevista expressamente na legislação, é reconhecida como válida pela doutrina e jurisprudência. O credenciamento favorece o usuário, pois aumenta as opções e resguarda o princípio da impessoalidade.

Prosseguindo à análise do quesito, quanto a dúvida sobre a aplicação do art. 9º da lei 8.666/93, relevante notar que o regramento atinge também as hipóteses de contratação direta, através de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Mencionado artigo possui a seguinte redação:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

O dispositivo possui incidência ampla, e alcança as modalidades de contratação direta (dispensa e inexigibilidade), uma vez que é destinado a assegurar a igualdade e a impessoalidade.

O intuito da normativa é evitar que o servidor possa se beneficiar da contratação pública, direcionando indevidamente o processo licitatório.

A vedação atinge igualmente os servidores públicos estatutários, temporários e comissionados, conforme se denota do Acórdão 2745/10-TP, proferido na Consulta 228167/10[3] deste Tribunal de Contas, assim ementado:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Desta forma, conclui-se que a vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, aplica-se a todos os agentes públicos estatais, independentemente do vínculo jurídico que formalize sua vinculação profissional com o Poder Público, e também nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação.

2) Existe proibição na contratação mediante credenciamento, de familiar de agente

público do órgão ou entidade contratante, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 26/2015?

O Decreto Estadual 26/2015 disciplina a vedação ao nepotismo no âmbito estadual, e o art. 4º, II, dispõe o seguinte:

Art. 4º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

Conforme indicou o Ministério Público de Contas, este Tribunal possui dois precedentes vinculantes sobre a matéria: o Prejulgado nº 9 e o Acórdão nº 2745/10 (proferido na Consulta nº 228167/10). De acordo com o Prejulgado nº 9, “são nulos os atos caracterizados como nepotismo”. E, especificamente quanto às contratações promovidas pela Administração Pública, o Prejulgado assinala que:

“14) As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação”

A seu turno, o Acórdão nº 2745/10[4] possui a seguinte ementa:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

A 6ª Inspeção de Controle Externo opinou no sentido de que “a vedação atinge apenas os familiares de até terceiro grau de agentes públicos que detenham poder de influência no procedimento, inclusive quanto à eventual conhecimento antecipado e privilegiado da intenção da Administração Pública de contratar”. Assim, na visão da unidade, a limitação em comento não seria automática, pois deveria considerar as atribuições do agente público para verificar, no caso concreto, se o seu poder de influência seria capaz de orientar a contratação para beneficiar empresa de seus parentes até o terceiro grau.

Assiste razão à unidade técnica, pois o ônus da vedação deve recair sobre o servidor que optou por ingressar no serviço público. Em relação aos seus familiares, a proibição deve ser restrita às hipóteses em que o servidor possua poder de influência sobre a contratação a ser realizada.

A verificação da vedação de contratação de familiares de servidores públicos demanda a análise do caso concreto e do poder de influência do servidor no certame. Portanto, corroboro com o entendimento do Parquet para que o quesito seja respondido nestes termos: “a vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame”.

3) Qual o alcance dos termos “ente” e “órgão” da Lei de Licitações para que a vedação permaneça?

3.1) Da mesma forma, qual o alcance dos termos “ente”, “órgão” e “familiar” empregadas no Decreto Estadual?

3.2) Inexistirá proibição quando o servidor ou seu familiar exercem sua função em órgão ou entidade diversa daquela que realiza a contratação?

No tocante aos quesitos número 3, 3.1 e 3.1, acima transcritos, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, deixo de conhecê-los, eis que não é possível o oferecimento de uma resposta objetiva para os itens. Conforme bem expôs o órgão ministerial, “não há uniformização normativa a respeito dos conceitos de ente e órgão, o que impede a sua delimitação objetiva para fins de verificação da extensão do art. 9º, III, da Lei 8666/93”.

Ademais, caso o quesito fosse respondido com uma conceituação objetiva e em tese, poderia, em consequência, permitir práticas ilícitas acobertadas pela resposta formulada, diante da complexidade fática.

Além disso, colaciono o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual pelo não conhecimento das questões:

Entende esta Coordenadoria que os questionamentos acima violam o art. 38, III e V da Lei Orgânica desta Corte e art. 311, III e V do Regimento Interno desta Casa porque não versa sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas e ser formulada em tese. Isto porque houve indicação genérica ao mencionar “empregados no Decreto Estadual” sem indicar quais os dispositivos legais especificamente se questionam. Além disso, os questionamentos se referem ao alcance dos institutos “ente”, “órgão” e “familiar” que podem ser solucionados por meio da doutrina e jurisprudência pátria.

4) Dependendo das respostas antecedentes a esta, mesmo que o servidor ou o seu familiar constem no quadro societário de uma empresa que pretenda ser credenciada, contudo declarem que não prestarão pessoalmente os serviços, a vedação permanecerá?

4.1) Esta vedação se restringe ao servidor sócio-gerente ou administrador da empresa, ou também alcança servidores que somente ser caracterizam como sócios cotistas sem poder de administração da empresa?

4.2) Em linha inversa, também há proibição caso o servidor ou familiar seja o prestador de serviços, mas não seja sócio da empresa?

As vedações do art. 9º, III, da Lei 8.666/93, incidem mesmo que o servidor seja sócio-gerente ou administrador, ou ainda, sócio cotista, ou que tenha ou não poderes de administração da empresa.

A proibição prevista na Lei de Licitações, e também no Decreto Estadual 26/2015, tem como intuito evitar o favorecimento na contratação com a Administração Pública. Como já mencionado anteriormente, a vedação tem caráter amplo e objetivo, que pretende preservar a impessoalidade, a imparcialidade e a moralidade.

Assim, conforme pontuou o Parquet, “mesmo que o servidor não atue para beneficiar empresa em que figura como sócio cotista, ou administrador, a vedação permanecerá como forma de evitar que qualquer dúvida recaia sobre a idoneidade da contratação realizada” (peça 11, pág. 10).

Em outras palavras, é vedada qualquer forma de contratação que possa gerar benefício a servidor público integrante do órgão ou entidade contratante. Neste raciocínio, também configura ilegalidade a hipótese em que servidor ou familiar seja prestador de serviço, pois também caracterizaria participação indireta do servidor.

Sobre o tema, a propósito, já decidiu esta Casa de Contas como mencionado pela EGP – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 7, fls. 1 e 2):

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Licitação – Dispensa pelo critério de valor (artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993) – Extrapolação dos limites legais permitidos – Aplicação de multa administrativa – Contratação de empresa de titularidade de pai de agente público do ente contratante – Impossibilidade – Consulta com força normativa – Acórdão nº 2745/10 – Fatos anteriores à fixação do prejulgado de tese – Não aplicação de sanção – Pela procedência parcial da demanda. 1. Os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação por valor) correspondem ao exercício financeiro (ano civil); 2. Não é admissível a realização de seguidas dispensas de licitação por valor que envolvam objetos similares e do mesmo gênero, devendo ser considerado o valor global para a adoção da modalidade licitatória adequada; 3. É vedada a participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. TCE/PR – Acórdão n. 6297/15 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Corregedor-Geral Durval Amaral – sem grifo no original. Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia e nas contratações delas decorrentes – (1) Contratação de empresa em que integrava o quadro societário servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município – Impossibilidade – Inobservância da norma extraída do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 – (2) Contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município – Impossibilidade – Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da isonomia, e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão nº 2745/2010, do Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta sobre o tema – Procedência parcial – Aplicação de sanções. TCE/PR – Acórdão n. 1468/16 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Corregedor-Geral Durval Amaral – sem grifo no original.

Por conseguinte, conclui-se que a proibição do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 incidirá mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, sem constar no quadro societário da empresa contratada.

5) Na hipótese de um edital de credenciamento visar à contratação de pessoas jurídicas da área de saúde, e apresentar interesse apenas uma empresa impossibilitada de ser contratada, no caso em tese, existirem as vedações que são objetos dos questionamentos anteriores, e considerando que não há outros meios para a prestação dos serviços, nessa situação excepcional, é legalmente possível a realização de dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, mediante a contratação emergencial dessa mesma empresa com o fim de evitar prejuízos aos pacientes, ou se configura inexigibilidade de licitação?

5.1) Caso a hipótese acima caracterize caso de dispensa de licitação, e se a situação permanecer, poderá a Administração prorrogar o mesmo contrato, ultrapassando o prazo de 180 dias, até a busca e implantação de outra solução?

5.2) Se a hipótese acima descrita configurar hipótese de inexigibilidade, poderá ser credenciada, pelo próprio edital, a empresa vedada, ou a contratação se realizará em processo diverso, com base em outro fundamento? Em caso de resposta afirmativa, qual é este fundamento?

Preliminarmente quanto a estes quesitos, o Ministério Público de Contas e a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriram o não recebimento, em razão de não comportarem resposta objetiva em tese.

Contudo, entendo que é possível a resposta em tese para os questionamentos, afastando da análise qualquer situação fática ou elementos concretos.

Rejeitada a preliminar, passo a analisar o mérito.

A contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 é possível quando devidamente demonstrada situação de emergência ou calamidade pública ou quando a ausência de contratação acarretar prejuízo concreto à segurança e integridade de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Essa possibilidade, contudo, deve respeitar certas limitações, como por exemplo, deve ser ater aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Trata-se de contratação excepcional, e, se configurada, deve se dar mediante dispensa de licitação devidamente justificada.

Cabe ao órgão ou entidade responsável iniciar novo procedimento, comprovando a caracterização da situação de emergência e que não há outra empresa que tenha interesse e condições de ser contratada.

Relevante mencionar que a contratação emergencial não isenta o gestor público da necessidade de planejar a contratação, restringindo-se a situações efetivamente excepcionais e amplamente justificadas pelo gestor.

Ademais, no caso de um credenciamento, o mesmo deve permanecer aberto para futuros interessados durante o período e condições previstos no edital. Assim, uma nova empresa poderá se interessar, ser credenciada, e o contrato emergencial deverá ser encerrado.

Frise-se que, o fato de o serviço ser concernente a área de saúde, por si só, não caracteriza situação emergencial, a qual deve ser devidamente demonstrada e justificada. A eventual falta de planejamento por parte do gestor também não caracteriza situação emergencial.

Quanto à prorrogação da contratação por prazo superior a 180 dias, só será possível quando for a única opção viável, e com a apresentação de expressa motivação da manutenção da situação emergencial e a impossibilidade de realização de novo certame.

Pelo exposto, corroboro a resposta fornecida pelo órgão ministerial, que passo a transcrever: “a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa deverá ser justificada expressamente pelo gestor e, se escolhida a modalidade de dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o gestor deverá demonstrar de maneira objetiva a existência de situação emergencial ou de calamidade pública, bem como a necessidade da contratação para evitar a ocorrência de prejuízo concreto a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, cabendo ao gestor a deflagração de novo certame licitatório para que não reste caracterizada situação de emergência fabricada. Ainda, eventual prorrogação do contrato de emergência apenas será lícita se demonstrada a manutenção da situação de emergência ou calamidade pública e a impossibilidade de realização de novo certame, ou sua frustração, durante o período inicial de vigência da contratação emergencial”.

Por fim, passo a analisar o requerimento feito no Parecer 652/18 (peça 15), para que se consigne expressamente a superação do entendimento consubstanciado na

Resolução 7015/2003, proferida na Consulta nº 434004/02, para evitar que qualquer órgão ou ente público tente utilizar indevidamente a decisão que já foi superada. A Resolução 7015/2003, que concluiu “pela admissibilidade da contratação de terceiros para prestar atendimento médico e odontológico, mesmo que estes já sejam servidores do Município”, já foi superada por diversas decisões recentes desta Corte. Cite-se o Acórdão 1468/2016-TP[5]. Além disso, a decisão foi proferida enquanto vigente a Lei Estadual nº 5.615/1967, que não previa caráter normativo e vinculante às decisões proferidas em consulta, com quórum qualificado. Portanto, corroborando o entendimento do órgão ministerial para que esta decisão consigne expressamente a superação do entendimento firmado na Resolução 7015/2003.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesitos 1 e 1.1: A vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, incide sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, e aplica-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação.

Quesito 2: A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame.

Quesitos 4, 4.1 e 4.2: a proibição do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 incidirá mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, sem constar no quadro societário da empresa contratada.

Quesitos 5, 5.1 e 5.1.1: a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa deverá ser justificada expressamente pelo gestor e, se escolhida a modalidade de dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o gestor deverá demonstrar de maneira objetiva a existência de situação emergencial ou de calamidade pública, bem como a necessidade da contratação para evitar a ocorrência de prejuízo concreto a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, cabendo ao gestor a deflagração de novo certame licitatório para que não reste caracterizada situação de emergência fabricada. Ainda, eventual prorrogação do contrato de emergência apenas será lícita se demonstrada a manutenção da situação de emergência ou calamidade pública e a impossibilidade de realização de novo certame, ou sua frustração, durante o período inicial de vigência da contratação emergencial.

Consigne-se que o entendimento fixado anteriormente na Resolução 7015/2003 foi superado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

i) Quesitos 1 e 1.1: A vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, incide sobre servidores públicos efetivos, temporários ou comissionados, e aplica-se também na hipótese de contratação direta, inclusive nos processos de credenciamento mediante inexigibilidade de licitação;

ii) Quesito 2: A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame;

iii) Quesitos 4, 4.1 e 4.2: a proibição do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 incidirá mesmo quando o servidor do órgão ou entidade contratante figurar como mero sócio cotista, sem poderes de administração, e ainda que não seja responsável pela prestação direta do serviço, bem como na hipótese em que o servidor seja responsável pela prestação do serviço contratado, sem constar no quadro societário da empresa contratada;

iv) Quesitos 5, 5.1 e 5.1.1: a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa deverá ser justificada expressamente pelo gestor e, se escolhida a modalidade de dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, o gestor deverá demonstrar de maneira objetiva a existência de situação emergencial ou de calamidade pública, bem como a necessidade da contratação para evitar a ocorrência de prejuízo concreto a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, cabendo ao gestor a deflagração de novo certame licitatório para que não reste caracterizada situação de emergência fabricada. Ainda, eventual prorrogação do contrato de emergência apenas será lícita se demonstrada a manutenção da situação de emergência ou calamidade pública e a impossibilidade de realização de novo certame, ou sua frustração, durante o período inicial de vigência da contratação emergencial;

II – consignar que o entendimento fixado anteriormente na Resolução 7015/2003 foi superado;

III – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

- 1. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
2. TCE-PR. Acórdão 1467/16-TP. Consulta 839610/17. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral (relator) e Fábio de Souza Camargo e os auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
3. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares (relator) e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Cláudio Augusto Canha.
4. Consulta 228167/10. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares (relator) e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Cláudio Augusto Canha.
5. Representação da Lei n.º 8.666/93 – Irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia e nas contratações delas decorrentes – (1) Contratação de empresa em que integrava o quadro societário servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município – Impossibilidade – Inobservância da norma extraída do artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93 – (2) Contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município – Impossibilidade – Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da isonomia, e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão n.º 2745/2010, do Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta sobre o tema – Procedência parcial – Aplicação de sanções.
6. Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.
(...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:
(...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”
7. “Art. 398. (...)”
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 353720/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2291/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Gratificação de função a servidor durante afastamento. Férias. Vedação expressa na Lei Municipal. Impossibilidade do pagamento. Princípio da Legalidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Campo Largo, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos:

1. É devida a gratificação de função aos ocupantes e cargo efetivo que exerçam as atribuições constantes do anexo III da Lei 2256/2010 no período de gozo de suas férias?

2. É devida a gratificação de função ao servidor efetivo que exerça a função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Campo Largo no período de gozo de suas férias?

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu “pelo não pagamento do valor referente à gratificação de função no período em que o servidor Félix Antonio Savi esteve no gozo de férias”.

Pelo Despacho nº 845/18-GCILB (peça 9), foi admitido o processamento do feito, com a advertência de que a dúvida será respondida em tese.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a informação 61/18 (peça 10), indicando a existência de decisões acerca do tema, quais sejam o Acórdão 751/18-S2C (Processo de Servidor do Tribunal 770696/17), o Acórdão 605/18-S1C (Processo de Servidor do Tribunal 24686/18) e o Acórdão 4011/17-S2C (Processo de Servidor do Tribunal 486289/17).

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[1]. Pelo Despacho 612/18-CGF (peça 15), a CGF tomou ciência da consulta, e sem identificar impactos imediatos em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para prosseguimento do feito.

A CGM emitiu o Parecer 1000/18 (peça 16), no qual sugeriu que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

De todo modo, uma vez que há expressa previsão legal vedando o pagamento da gratificação em período de gozo de férias, e, não havendo inconstitucionalidade aparente da norma, e, sendo certo que as resoluções não são lei em sentido estrito, não tendo validade quer para efeito de criação do cargo de controlador interno, quer para determinar a remuneração correspondente, em tese tal pagamento em período de férias encontra óbice legal. O mesmo vale para o cargo de controlador interno, desde que presente no Anexo III da referida lei.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 791/18 (peça 17), manifestou-se pelo conhecimento e resposta à consulta, e corroborou o opinativo da unidade técnica, no sentido da “impossibilidade de pagamento da gratificação aos servidores cujas funções estejam expressamente previstas em lei como incompatíveis com o

recebimento da referida verba durante os períodos de afastamento, o que inclui a fruição de férias. ".
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

A Câmara Municipal de Campo Largo formulou questionamento visando a obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de pagamento de gratificação a servidores durante o gozo de férias, cujas funções estejam expressamente previstas em lei como incompatíveis com o recebimento da verba no período de afastamento. A consulta, em convergência com o parecer jurídico do consulente e as manifestações da unidade técnica desta Casa e do Ministério Público de Contas, deve ser respondida pela impossibilidade do pagamento de gratificação durante afastamento para fruição de férias quando haja previsão expressa em lei.

Elencado como um dos princípios administrativos expressos, o Princípio da Legalidade é previsto no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (original sem grifo)

Conforme preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello,

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2012, p. 108.)

Neste contexto, a atuação da Administração Pública deve ser pautada e condicionada de acordo com o princípio da legalidade, cumprindo a vontade do legislador.

Dentro do cenário trazido na presente consulta, a existência de Lei Municipal prevendo expressamente a impossibilidade de pagamento de gratificação aos servidores durante a fruição de qualquer tipo de afastamento inviabiliza referido pagamento.

Não há, portanto, espaço para discricionariedade, porquanto a prática é expressamente vedada, e, não havendo inconstitucionalidade na lei, deve a mesma ser observada e cumprida pela Administração.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no sentido da impossibilidade de pagamento da gratificação aos servidores cujas funções estejam expressamente previstas em lei como incompatíveis com o recebimento da referida verba durante os períodos de afastamento, o que inclui a fruição de férias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la no sentido da impossibilidade de pagamento da gratificação aos servidores cujas funções estejam expressamente previstas em lei como incompatíveis com o recebimento da referida verba durante os períodos de afastamento, o que inclui a fruição de férias;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

PROCESSO Nº: 212510/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, COMESC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2292/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de tecidos supostamente incomuns no mercado. Razoabilidade do prazo para apresentação de amostras. Pareceres uniformes pela improcedência. Pela improcedência do feito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com fundamento na Lei nº 8.666/93 proposta por Comesc Indústria e Comércio EIRELI[1], em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2017, promovido pelo Município de Campo Largo para aquisição de uniforme escolar para os alunos da rede municipal de ensino, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Alegou a representante que o edital contém exigências que restringem a participação de interessados, em violação aos princípios licitatórios. Consta na inicial que os

tecidos exigidos na confecção dos uniformes são incomuns, a exemplo dos seguintes itens (peça nº 2):

CAMISETA

Tecido Corpo: confeccionada em malha, fio mistura íntima composição 70% poliéster 30% modal, com gramatura de 170 gr/m2 (tolerância de 8% na gramatura e composição).

JAQUETA

Confeccionada em malha, composição 50% Algodão 26% Poliéster 24% Modal, gramatura 330 g/m2 (tolerância de 8% na gramatura e composição). Na cor azul marinho pantone de referência 19-3920 TPX e Vermelho pantone de referência 18-1660 TPX.

CALÇA

(...) nas laterais 2 filetes de 4 mm, costurado (maquina overlock) na Vermelho pantone de referência 18-1660 TPX, em tecido meia malha composição 70% poliéster 30% modal, com gramatura de 170 gr/m2.

Ainda, insurgiu-se a interessada contra a exigência de que a empresa com melhor proposta apresente amostra em até três dias úteis, "sendo duas peças de cada item, em dois tamanhos específicos (tam 08 e M), ou seja, um total de 12 (doze) peças". Nesse ponto, questiona a necessidade de serem apresentados dois tamanhos para cada item, haja vista que o objetivo seria apenas averiguar a qualidade e o acabamento do produto.

Assim, requereu o recebimento e o provimento da Representação, com a adoção das medidas cabíveis para apurar as irregularidades e punir os responsáveis. Na peça inicial, também consta "pedido liminar de suspensão por irregularidades na licitação". Por meio do Despacho nº 578/17 (peça nº 4), verifiquei que não havia nos autos informações suficientes para adequado juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual solicitei a oitiva do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifestasse preliminarmente quanto às alegações dos presentes autos, juntando cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 017/2017, inclusive documentos atinentes à fase interna do certame. Na mesma oportunidade decidi pelo não cabimento de provimento cautelar, haja vista que a representante não logrou êxito em demonstrar o periculum in mora e o fumus boni iuris.

O Município de Campo Largo, em defesa prévia (peças nº 9-13), refutou as alegações contidas na peça exordial, pugnando pela total improcedência da Representação. Deixou, todavia, de juntar a solicitada cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 017/2017.

Por meio do Despacho nº 1035/17 (peça nº 14), recebi integralmente a Representação, para apurar a legalidade/regularidade do prazo fixado para apresentação das amostras, bem como para perquirir a razoabilidade/legalidade dos tecidos exigidos no Termo de Referência para confecção dos uniformes.

Após apresentação de contraditório (peças nº 26-33 e 36), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela improcedência do feito, conforme Instrução nº 876/19 (peça nº 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 466/19 (peça nº 39), corroborou o opinativo técnico, sugerindo, igualmente, seja o feito julgado improcedente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delimitado no juízo de admissibilidade do feito (peça nº 10), o objeto da presente Representação consiste em apurar a regularidade/legalidade/razoabilidade: a) do tempo exigido para apresentação das amostras (três dias úteis); b) da exigência de tecidos supostamente incomuns no mercado para confecção dos uniformes.

Quanto ao primeiro apontamento, referente ao prazo para apresentação das amostras, verifico que a Representação perdeu o objeto, haja vista que a municipalidade acatou a impugnação proposta administrativamente pela representante, conforme documentos acostados à peça nº 12.

Consta nos autos que o prazo para apresentação de amostras passou de 3 (três) dias úteis para 10 (dez) dias úteis, bem como houve redução na quantidade de peças a serem apresentadas.

Assim, resta prejudicada a análise deste ponto da Representação pela perda do objeto.

Em relação ao segundo apontamento, referente à exigência de tecidos supostamente incomuns no mercado para confecção dos uniformes, entendo que a Representação não merece prosperar.

Conforme alhures relatado, a parte representante asseverou que as especificações do material solicitado não condizem com o existente no mercado, questionando, inclusive, o uso de material distinto para o corpo das peças e para as golas e punhos. Tais exigências, segundo a interessada, demonstrariam o direcionamento, restrição à competitividade e quebra de isonomia no certame.

A parte representada, por sua vez, defendeu que a escolha do material descrito no Termo de Referência está justificada e motivada, já que os tecidos escolhidos proporcionam maior conforto pelo nível de absorção do suor ser superior ao algodão comum, bem como apresentam maior durabilidade.

Compulsando os autos, especialmente as justificativas apresentadas pela municipalidade, verifico que a exigência de golas e punhos em tecido diferenciados está satisfatoriamente motivada, já que é necessário que tais partes da confecção sejam melhor estruturadas para maior durabilidade.

Ainda, entendo que não houve irregularidade em exigir determinados tipos de tecidos para confecção dos uniformes, já que, ao contrário do alegado, restou comprovada a existência de outras aquisições de uniformes escolares, com as mesmas especificações, em outras unidades da federação brasileira.

Nada obstante, consta nos autos que licitações nos mesmos moldes e exigências foram realizadas em Araucária e Guaratuba, com a participação de diversos licitantes (peças nº 10 e 13), o que comprova que os tecidos não são incomuns neste nicho de mercado.

Quanto à suposta restrição de competitividade, verifico igualmente que não merece prosperar a alegação, haja vista que 6 (seis) empresas participaram do certame, conforme cópia da Ata de Pregão juntada à peça nº 32, fl.1.

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Joinville/SC.

PROCESSO Nº: 722071/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: DANIDA LORY FELHAUER AUTO ELETRICA - ME, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA ADOVADO / PROCURADOR HWIDGER LOURENCO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2293/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Recebimento do feito e ordem de citação dos interessados. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Danida Lory Felhauer Auto Elétrica – ME[1], mediante a qual apontou supostas irregularidades no Pregão – Sistema de Registro de Preços nº 53/2017[2] realizado pelo Município de Santa Fé com objetivo de contratar “empresa especializada para prestação de serviços especializados em auto elétrica para manutenção corretiva dos veículos da frota da administração municipal, conforme especificados no Anexo 01, pelo período de 12 (doze) meses [...]”.

A parte representante aduziu que na primeira etapa da Sessão Pública de Abertura do certame logrou êxito em oferecer o melhor preço[3]

, superando a outra proponente presente Assumção & Assumção Ltda. ME. Contudo, iniciada a fase de habilitação, a representante fora desclassificada por desatender ao disposto no item 7.5, alínea “a” do edital, o qual dispõe: “São exigidos quanto à qualificação técnica: a) apresentação, pela empresa licitante, de Laudo Técnico ou Parecer Técnico, emitido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em nome da empresa onde comprove que possui Caixa de Retenção de óleos e Graxas, para posterior lançamento em rede de esgoto/fossa comum”.

Irresignada com tal desclassificação, argumentou a parte representante que “o local da sede da oficina não é atendido pela rede pública, que é de responsabilidade da administração” e que “por ser uma oficina do tipo ‘auto elétrica’ a representante não trabalha com óleos e graxas. Não se trata de uma ‘mecânica diesel’, mas sim um estabelecimento dedicado a reparos em equipamentos elétricos e eletrônicos (incompatíveis com óleos e graxas) e que gera apenas efluentes domésticos”.

Para tanto, juntou aos autos cópia de laudo fornecido pela SANEPAR após vistoria na sede da oficina, onde consta que “o local não possui sistema de coleta e remoção de esgoto (rede coletora), a atividade da empresa consiste em Comércio a Varejo de peças e acessórios novos e prestação de serviços de reparação elétrica de veículos automotores e não se evidenciou lançamento de efluentes não domésticos [...]”.

Afirmou que a exigência contida no instrumento convocatório é descabida e desacompanhada de justificativa, tratando-se, provavelmente, de cópia de edital de manutenção geral de veículos, onde é necessário o manuseio e descarte de graxas, óleos e combustíveis.

Nada obstante, explicou a licitante representante que a Administração está exigindo dispositivo impossível de ser instalado, haja vista que a localidade não dispõe de rede coletora de esgotos.

Ainda, asseverou a interessada que a municipalidade recusou-se a franquear a obtenção de cópia dos autos do processo administrativo para subsidiar a interposição de recurso.

Por fim, pugnou pela suspensão do certame, inaudita altera pars, para cautelarmente impedir qualquer contrato, serviço ou fornecimento dele decorrente, até o julgamento do mérito da demanda. Quanto ao mérito, pleiteou pelo conhecimento e procedência da Representação para aplicação das “medidas corretivas e punitivas cabíveis, condenando os representados e determinando a habilitação e adjudicação do objeto do Pregão Presencial nº 053/2017 PMSF à representante”.

Por meio do Despacho nº 1791/17 (peça nº 12), determinei a intimação do Município representado e do Pregoeiro para que se manifestassem preliminarmente nos autos, juntando cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como para que informasse a situação do certame e possível contrato dele decorrente. Ainda, determinei à municipalidade que esclarecesse, de modo justificado, o cabimento e exequibilidade da exigência disposta no item 7.5, alínea “a” do instrumento convocatório (peça nº 6, fl. 7).

Em resposta, o Município de Santa Fé, por seu gestor Fernando Brambilla, e o Pregoeiro, Rodrigo Camurra, manifestaram-se preliminarmente (peças nº 19 e 20), argumentando que em nenhum momento a empresa representante impugnou o instrumento convocatório.

Neste sentido, informaram que apenas no decorrer do certame, após inabilitação da representante, é que houve apresentação de recursos administrativo e hierárquico. A municipalidade defendeu que a “Carta Ofício nº 2352/2017 – SANEPAR” apresentada pela interessada não atende ao disposto no item 7.5, alínea “a” do edital, haja vista que não substitui a necessidade de apresentação de laudo técnico ou parecer técnico. Argumentou o Município, inclusive, que a “Carta Ofício nº 2352/2017”

é tratada pela própria Sanepar apenas como documento.

Comparativamente, mencionou o ente público que a empresa vencedora do certame Assumção & Assumção Ltda. ME apresentou “Parecer Técnico” da Sanepar, bem como sustentou a necessidade de julgamento objetivo das propostas, com pleno respeito ao disposto no instrumento convocatório.

Ainda, informou que a exigência vergastada “não tem nada de estranho, porque a apresentação de Laudo Técnico ou Parecer Técnico, a fim de avaliar a qualificação técnica dos licitantes é tão simplista e corriqueira, que as empresas do ramo não têm dificuldade nenhuma de se dirigir à SANEPAR para obtê-la, a qual deve ser entendida não como um ônus pela representante, mas como uma demonstração de qualidade, eficiência e atestado de competência”.

Asseverou que “não houve aplicação ou imposição ao Município de preço superior ao praticado pelo Mercado, em vista de que melhor preço é terminologia usada para definir Menor Preço conjugado com qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, bem como eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade”.

A municipalidade afirmou, também, que não houve qualquer óbice ao acesso de documentos, pugnando, ao fim, pelo arquivamento do feito.

Recebi integralmente a Representação, conforme Despacho nº 622/18 (peça nº 22), determinando a citação dos interessados.

Em sede de contraditório, a municipalidade informou que revogou a licitação questionada, realizando novo certame, onde a representante logrou-se vencedora (peça nº 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 1103/19 (peça nº 39), opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, haja vista a revogação do certame questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 400/19 (peça nº 40), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto superveniente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Após recebimento integral da Representação e ordem de citação dos interessados, o Município apresentou manifestação (peça nº 31), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 53/2017 foi efetivamente revogado, comprovando tal alegação conforme Decreto nº 092/2018, publicado no jornal “O Diário” em 31 de maio de 2018 (peça nº 31, fl.8).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis vícios no certame e edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do edital.

Saliente, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[4]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[5]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação da lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente;

II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Santa Fé, tendo por objeto social “comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e prestação de serviços de reparação de parte elétrica de automóveis” (peça nº 7).

2. Segundo cláusula 1.2 do edital, o limite máximo de preços estimado é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente a 500 horas de trabalho, com previsão máxima de R\$70,00 (setenta) por hora. (Peça nº 6, fl. 15).

3. Após etapa de lances, chegou-se ao valor total de R\$ 14.500,00 e valor da hora R\$ 29,00.

4. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

5. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 774830/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDSON ZOREK, EMERSON DE PAULA PETRINI, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS, RUBENS GRIEP

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2294/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Agile Equipamentos Odontológicos - Emerson de Paula Petrini-ME[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 30/2018[2], realizado pelo Município de Cascavel com vistas à "aquisição de peças e serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, odontológicos, compressores e lavanderia industrial utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde".

A parte representante questionou, inicialmente, o agrupamento do objeto em único lote. Argumentou que a exigência é muito restritiva, haja vista que só poderão participar do certame empresas que possam fornecer os itens indicados e prestar todos os diversos serviços requisitados, a saber: hospitalares, fornecimento de gases medicinais e lavanderias.

Sobre tal ponto, afirmou que o lote contendo vários serviços é vedado pelo ordenamento jurídico e que tal agrupamento vai prejudicar sobremaneira a apresentação de atestado de capacidade técnica. Ainda, ressaltou "diante das normatizações próprias existentes para cada ramo de atividade empresarial na área da saúde, a atuação em cada uma dessas especialidades é separada, ou seja, uma empresa pode prestar manutenção de equipamentos odontológicos com excelentes resultados ao Poder Público, não precisando prestar serviços de lavanderia, por exemplo, para poder firmar contratos públicos".

A parte representante questionou, também as cláusulas 9.1.2.2 e 9.1.2.3, as quais tratam da comprovação de capacidade técnica por meio de atestados, in verbis:

9.1.2.2 Não será permitida a soma de vários atestados ou acervos para obtenção de um único item das parcelas de maior relevância do item 9.1.2, inciso III, porém, as parcelas poderão constar em diferentes atestados.

9.1.2.3 Não serão aceitos atestados ou acervos de serviços em andamento.

Argumentou a interessada que proibir injustificadamente a somatória de atestados técnicos, bem como vedar atestados referentes a serviços em andamento restringem a competitividade do certame, além de direcionar a disputa para empresas que possuem mais tempo de atividade frente a concorrência. Para corroborar o alegado, citou jurisprudência[3] dessa Corte a respeito do tema.

Nada obstante, asseverou que a sessão para entrega e abertura das propostas está designada para o dia 13 de novembro de 2018, às 9h, defendendo a necessidade de suspensão cautelar do certame.

Por fim, requereu seja recebida a Representação para determinar a suspensão da Concorrência nº 30/2018 até julgamento de mérito. Subsidiariamente, "caso não seja suspensa a sessão de entrega e abertura de envelopes, seja anulado o processo licitatório, bem como os atos posteriores, inclusive, eventual contrato administrativo firmado".

Juntos aos autos procuração (peça nº 4); cópia do edital (peça nº 5); comprovação de Requerimento de Empresário apresentado a Junta Comercial do Paraná (peça nº 6); Comprovante de endereço (peça nº 7).

Por meio do Despacho nº1657/18 (peça nº 10), recebi integralmente a Representação, deferindo o pedido cautelar de suspensão do certame até ulterior julgamento de mérito[4].

Em 6 de dezembro de 2018, o Município de Cascavel, por seu representante legal, informou (peça nº 30) que revogou o procedimento licitatório vergastado nestes autos, pugnando pelo arquivamento da Representação por perda do objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 1580/19 (peça nº 31), opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, haja vista a revogação do certame questionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 486/19 (peça nº 32), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto superveniente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, conforme passo a expor.

Após concessão de decisão cautelar nos autos, o Município apresentou manifestação (peça nº 30), onde esclareceu que a Concorrência nº 30/2018 foi efetivamente revogada, comprovando tal alegação conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel em 5 de dezembro de 2018, edição nº 2177 (peça nº 30, fl. 4).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis vícios no certame e edital, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com a revogação do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[5]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[6]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o certame objurgado foi revogado, restando sem objeto este expediente; II – determinar, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa Jurídica de direito privado com sede em Santo Antônio da Platina.

2. Observa-se no instrumento convocatório que o objeto da licitação está descrito integralmente no lote 1, cujo valor máximo global estimado é de R\$ 3.814.051,23 (três milhões, oitocentos e quatorze mil, cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

3. Acórdão nº. 1812/18-TP. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. DETC nº. 1862/2018, 05.07.2018

4. Decisão homologada pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 3453/18 (peça nº 26) de 14/11/2018.

5. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

6. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 347358/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2295/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício de 2015. Demonstrações contábeis não fidedignas. Falta de registro contábil de ativo. Contas irregulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Juraci Barbosa Sobrinho. A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$59.354.585,92 (cinquenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Exercício	Processo	Relator	Acórdão	Resultado
2012	250736/13	Nestor Baptista	5507/2013	Regular
2013	315998/14	Artagão De Mattos Leão	1949/2015	Regular
2014	342360/15	Fernando A. Mello Guimarães	555/2016	Regular com recomendação[1]

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução n.º 360/16[2], apontou restrições concernentes ao (a) atraso no envio das remessas de dados ao SEI-CED referentes ao 1º e ao 2º quadrimestres; (b) incremento do Passivo a Descoberto e (c) achados assinalados no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre de 2015, elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

O mencionado Relatório de Fiscalização[3] indicou (a) Achado 1 – violação ao princípio da autotutela, (b) Achado 2 – demonstrações contábeis não fidedignas, (c) Achado 3 – falta de registro contábil (de ativo) e (d) Achado 4 – remissão de dívidas. Oportunizado o contraditório, o então Diretor Presidente da Agência de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná, Senhor Juraci Barbosa Sobrinho, na qualidade de representante legal do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, apresentou defesa às peças 80-94.

A 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE, pela sua Informação n.º 7/17[4], manteve seu opinativo pela irregularidade dos Achados 1, 2 e 3 e pelo afastamento dos apontamentos constantes do Achado 4.

Recebi o processo, por redistribuição, em 23/02/2017[5].

A COFIE, por sua vez, emitiu a Instrução n.º 48/17[6], mediante a qual concluiu pela regularização do item referente ao atraso no envio de informações ao SEI-CED e pela ressalva da restrição concernente ao incremento do passivo a descoberto. Por fim, em congruência com a análise da Inspeção, manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2374/17[7], acompanhou parcialmente a instrução da unidade técnica, divergindo em relação ao Achado 1, em relação ao qual entendeu que a irregularidade merece revisão.

Às peças 108-147, o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE acostou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho n.º 2085/17-GCILB[8].

Na Informação n.º 19/18[9], a 1ICE entendeu possível ressaltar as restrições relativas aos Achados 1 e 3. Manteve, contudo, seu opinativo pela irregularidade das contas em virtude dos apontamentos constantes do Achado 2, no que foi acompanhada pela COFIE (Instrução n.º 80/18[10]) e pelo órgão ministerial (Parecer n.º 343/18-1PC[11]).

Após nova manifestação da Agência de Fomento, representando o Fundo[12],

acolhida pelo Despacho n.º 1238/18-GCILB[13], a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 75/18[14]), a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Informação n.º 512/18[15]) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1017/18-1PC[16]) reiteraram suas manifestações anteriores.

Diante de novo protocolo do Fundo (peças 163-168), também admitido, nos termos do Despacho n.º 190/19-GCILB[17], apresentaram suas manifestações finais, a equipe de fiscalização que compunha a 1ª Inspeção de Controle Externo (Despacho n.º 707/19 – CGF[18]) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 396/19-1PC[19]), pela irregularidade. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Informação n.º 178/19-CGE[20]) anotou que as últimas peças admitidas trataram apenas dos apontamentos feitos pela Inspeção. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2016[21], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[22].

Como se demonstrará a seguir, as contas devem ser julgadas irregulares. Passo a analisar os apontamentos feitos na instrução.

2.1 ATENDIMENTO DOS PRAZOS PARA ENVIO DOS DADOS QUADRIMESTRAIS DE CADA UM DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO SEI-CED

Em primeira análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE constatou que houve atraso no envio das informações ao SEI-CED referentes ao primeiro e ao segundo quadrimestres.

No contraditório, o Fundo esclareceu que as remessas haviam sido feitas dentro do prazo, mas que foi necessária sua posterior reabertura para adequações nos dados encaminhados.

Quanto ao ponto, sobreleva notar que a reabertura das remessas foi procedida em consonância com o que preceitua o art. 8, §1º, da Instrução Normativa n.º 113/2015[23].

Desse modo, corroboro o opinativo da unidade técnica no sentido de que o item se encontra regular.

2.2 VERIFICAÇÃO DO PASSIVO A DESCOBERTO

O exame das contas patrimoniais da entidade evidenciou a existência de passivo a descoberto, conforme demonstrativo apresentado pela COFIE:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Especificação	2015	2014	
ATIVO TOTAL	638.285.686,89	801.834.778,08	
PASSIVO TOTAL	638.285.686,89	801.834.778,08	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-107.489.507,91	61.349.787,88	

Na defesa, o FDE sustentou que o resultado do exercício (prejuízo) decorreu da necessidade de constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa, em atendimento a normas do Banco Central do Brasil, e que o êxito na cobrança desses créditos, garantida com o ajuizamento de execuções extrajudiciais[24] e com a penhora de bem em valor superior à dívida[25], irá reverter essa provisão e, por conseguinte, o passivo a descoberto.

De fato, é possível a reversão da provisão para créditos de liquidação duvidosa, que redundou no passivo a descoberto. Mas essa reversão é incerta, eis que depende do sucesso do Fundo nas referidas demandas judiciais.

Sendo assim, entendo que a restrição deve ser objeto de ressalva nas contas, tal qual sugerido pela unidade técnica.

2.3 ACHADO 1 DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

A 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE indicou a existência de irregularidade por violação ao princípio da autotutela, em razão de o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, gerido pela Agência de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná, não ter revisto administrativamente negócio jurídico firmado com o Banco de Desenvolvimento do Paraná – BADEP.

Diversamente, o Fundo ajuizou a Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Restituição de Valores Pagos Indevidamente, autos n.º 43900/2005[26], que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face do referido Banco (em liquidação) e do Estado do Paraná.

Na demanda, o FDE pretendia a declaração de nulidade do contrato de cessão de créditos pactuado com o BADEP em 28/06/1985, oriundos de contrato de contraprestação de garantia de fiança firmado entre o Banco e a Companhia de Desenvolvimento de Londrina – CODEL[28], bem como a devolução dos valores pagos, no montante de R\$28.040.000,00 (vinte e oito milhões e quarenta mil reais).

Segundo a Inspeção, a propositura da ação era desnecessária, haja vista que as entidades envolvidas – FDE, Fomento Paraná e BADEP (todas criações do Estado do Paraná, o qual teve ciência dos fatos) –, deveriam ter encontrado a solução para o caso na via administrativa, de forma muito menos onerosa, sem gastos com custas processuais e honorários advocatícios e sem desperdício de tempo dos agentes públicos atuantes na esfera judicial, concluindo, destarte, que houve violação ao princípio da autotutela, bem assim da eficiência, da economicidade e da racionalização administrativa.

Em sede de contraditório, o Fundo argumentou que, na época da propositura da demanda, havia uma pretensão resistida por parte do Banco em relação à restituição da importância despendida. Sustentou, ademais, que o atual gestor não pode ser penalizado, mesmo porque pôs fim ao processo, que se arrastava há mais de dez anos, por meio de acordo formalizado entre as partes e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Inspeção opinou pela conversão do item em ressalva.

É certo que a Administração Pública pode declarar nulos seus atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais[29], como na hipótese versada, em que a nulidade estava calcada no desvio de finalidade por ofensa ao rol taxativo de operações permitidas ao FDE por lei e na ausência de manifestação do Conselho de Investimentos acerca do negócio jurídico levado a efeito.

Mostra-se igualmente indiscutível que a resolução do conflito na via administrativa teria configurado a opção menos onerosa, tanto do ponto de vista econômico quanto do operacional, mesmo não sendo possível mensurar o dano.

No caso, entretanto, tenho que a apontada violação, dentre outros, ao princípio da autotutela em decorrência de ação proposta no ano de 2005 não se afigura pertinente à análise das contas do exercício de 2015.

E chego a essa conclusão não apenas pela mera constatação de que a demanda foi

ajuizada dez anos antes do exercício apreciado no presente feito, mas também porque, ao que consta dos autos[30], foi em 2015 que se deu início, concretamente, às tratativas que culminaram na protocolização e homologação de acordo firmado entre as partes[31], com a consequente extinção da lide.

Diante disso, tenho por bem afastar tal irregularidade, pois não vislumbro que a aludida ofensa ao princípio da autotutela constitua causa de mácula às contas do exercício em questão.

2.4 ACHADO 2 DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – REGISTROS CONTÁBEIS INCONSISTENTES E/OU EM ATRASO: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO FIDELÍGNAS

Nesse tópico, a 1ª Inspeção de Controle Externo aponta que não é possível aferir a conformidade dos saldos de contas contábeis selecionadas por amostragem, tendo em vista “a insuficiência de documentos entregues à equipe de inspeção e a manifestação da Auditoria Interna da Agência de Fomento no sentido de que se faz necessária a contratação de empresa independente para a avaliação e mensuração de ativos e passivos do FDE”.

Foram apontadas possíveis irregularidades nos saldos contábeis de 5 (cinco) contas[32] com valores expressivos:

Elemento	Conta	Título da Conta	Saldo em 31/12/2015
Ativo	1.6.2.10.00.3111	BADEP/CDI	341.975.025,93
Ativo	1.6.2.10.00.3128	Estado do Paraná - CODEL	214.215.329,04
Passivo	4.9.9.20.00.3014	BADEP - Complemento CODEL	4.024.381,92
Passivo	4.9.9.20.00.3021	BADEP/Atalia	56.780.850,31
Passivo	4.9.9.20.00.3038	Estado do Paraná - CDI/BADEP/COCELPA	619.567.623,78

Em sua manifestação, a entidade apresentou proposta de encaminhamento sugerida por sua equipe técnica[33] e afirmou que a Fomento Paraná, por meio de seus gestores, pretende solucionar as inconsistências detectadas.

Após a apresentação de novos documentos, a 1ª Inspeção concluiu (Informação 18/19 – 1ICE[34]) que os saldos constantes no passivo, nos montantes de R\$4.024.381,92 e R\$56.780.850,31 foram baixados no decorrer do exercício de 2016, via processo de encontro de contas.

Em nova oportunidade, o Senhor Wilson Ribeiro de Andrade, na qualidade de representante legal do FDE, apresentou manifestação complementar[35]. Após exame dela, a equipe de fiscalização (despacho 707/19 – CGF[36]) apurou que os saldos das Contas Contábeis 1.6.2.10.00.3128 – Estado do Paraná CODEL e 1.6.2.10.00.3111 – BADEP/CDI foram objeto de ajuste contábil, tendo sido regularizadas.

No entanto, a última da tabela, acima reproduzida, de cinco contas (a Conta Contábil n.º 4.9.9.20.00.3038 – Estado do Paraná - CDI/BADEP/COCELPA), encontra-se pendente de resolução, necessitando de lei que autorize a realização das baixas necessárias. O Fundo informou que o projeto de lei foi devidamente encaminhado para aprovação (Protocolo nº 15.482.550- 9), não dependendo mais de qualquer ação sua, a não ser quando da publicação e vigência da lei proposta.

Ocorre que, apesar do esforço em corrigir as inconsistências listadas, o apontamento não pode ser ressalvado. Como bem pontuou a Inspeção[37], que manteve seu opinativo pela irregularidade do item, não restou comprovado a resolução plena do caso, pois o Fundo não implementou efetivamente todos os ajustes contábeis propostos, fazendo-se mister demonstrar as modificações no caso em concreto e apresentá-las nos demonstrativos contábeis referentes ao exercício vigente.

Veja-se que a falta de lançamentos contábeis de forma tempestiva e em momento oportuno compromete a avaliação acerca das dívidas e dos direitos registrados no FDE. Daí decorre a inviabilidade de se aquilatar se as Demonstrações Contábeis representam fidedignamente a situação patrimonial do Fundo, e, por conseguinte, a própria conformidade dos aspectos contábeis da gestão, implicando, em razão disso, a irregularidade das contas.

2.5 ACHADO 3 DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – REGISTROS CONTÁBEIS INCONSISTENTES E/OU EM ATRASO: FALTA DE REGISTRO CONTÁBIL (DE ATIVO)

A 1ª Inspeção de Controle Externo aduziu que o direito (ativo) advindo da já mencionada ação judicial proposta em face do BADEP não foi registrado oportunamente no patrimônio da entidade.

Esclareceu a unidade técnica que os pleitos deduzidos na demanda foram acolhidos no primeiro grau, cuja decisão foi confirmada em segunda instância, tendo sido determinada ao Banco a restituição em favor do FDE da quantia de R\$ 28.040.000,00, corrigida na forma do Decreto n.º 1.544/1995[38], desde a data de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ocorrida em 08/06/2005.

De acordo com a Inspeção, o critério objetivamente estipulado pelo Juízo para o ressarcimento dos valores desembolsados impõe ao Fundo o dever de registrar o direito a receber (ativo), pois, a teor das normas técnicas de contabilidade vigentes, a realização do ganho era praticamente certa.

Após a apresentação de novos documentos, a 1ª Inspeção concluiu (Informação 18/19 – 1ICE[39]) que o item pode ser ressalvado, pois foi feito o registro de uma receita no valor de R\$28.040.000,00. O registro ocorreu por que, após a ação declaratória de nulidade do negócio jurídico, o FDE reconheceu o valor a receber contra o BADEP.

Acompanho o entendimento da equipe de fiscalização para converter o achado em regular com ressalva.

2.6 ACHADO 4 DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – REGISTROS CONTÁBEIS INCONSISTENTES E/OU EM ATRASO – REMISSÃO DE DÍVIDAS

Sobre o tema, a 1ª Inspeção de Controle Externo encontrou potencial impropriedade na falta de execução de crédito – que redundou em possível prescrição – contra a devedora Companhia de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, cujo saldo, no importe de R\$214.215.329,04, estava registrado na Conta 1.6.2.10.00.3128 Estado do Paraná – CODEL.

Contudo, em seguida, se pronunciou pelo afastamento da irregularidade desse apontamento, pois, além da ausência de elementos suficientes nos autos, o Achado 2 já abrange a conta contábil precursora dos questionamentos levantados neste item e já indica como irregular a falta de procedimentos contábeis em momento oportuno. De fato, a indicada conta foi devidamente abordada no item anterior, devendo o achado ser afastado a fim de não recairmos em bis in idem.

2.7 CONCLUSÃO

Em síntese, as contas devem ser julgadas irregulares em razão do Achado 2 do

Relatório de Fiscalização – registros contábeis inconsistentes e/ou em atraso: demonstrações contábeis não fidedignas, sem prejuízo da aposição de ressalvas quanto à existência de passivo a descoberto e do Achado 3 do Relatório de Fiscalização – registros contábeis inconsistentes e/ou em atraso: falta de registro contábil (de ativo).

A irregularidade das contas sujeita o gestor, Senhor Juraci Barbosa Sobrinho, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[40].

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41], VOTO:

- 1) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juraci Barbosa Sobrinho, em razão do Achado 2 do Relatório de Fiscalização – registros contábeis inconsistentes e/ou em atraso: demonstrações contábeis não fidedignas e;
- 2) pela anotação de ressalvas em relação à existência de passivo a descoberto e pelo Achado 3 do Relatório de Fiscalização - registros contábeis inconsistentes e/ou em atraso: falta de registro contábil (de ativo);
- 3) pela aplicação, ao Senhor Juraci Barbosa Sobrinho, da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[42];
- 4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Execuções[43] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Juraci Barbosa Sobrinho, em razão do Achado 2 do Relatório de Fiscalização – registros contábeis inconsistentes e/ou em atraso: demonstrações contábeis não fidedignas e;

II – determinar a anotação de ressalvas em relação à existência de passivo a descoberto e pelo Achado 3 do Relatório de Fiscalização - registros contábeis inconsistentes e/ou em atraso: falta de registro contábil (de ativo);

III – aplicar, ao Senhor Juraci Barbosa Sobrinho, a multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “Recomendação ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, a fim de que os setores contábil e de informática, por meio do Canal de Comunicação, entrem em contato com a equipe técnica do SEI-CED, visando encontrar uma solução operacional para evitar as divergências nas demonstrações contábeis, notadamente no que diz respeito às incongruências detectadas no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício.”

2. Peça 61.

3. Peça 63.

4. Peça 96.

5. Termo de Redistribuição 4168/17 – peça 105.

6. Peça 106.

7. Peça 107.

8. Peça 148.

9. Peça 150.

10. Peça 151.

11. Peça 152.

12. Peças 154-157.

13. Peça 158.

14. Peça 160.

15. Peça 161.

16. Peça 162.

17. Peça 169.

18. Peça 171.

19. Peça 162.

20. Peça 179.

21. Peça 2.

22. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

23. “Art. 8º. Salvo para os módulos Licitação e Contrato, o sistema permitirá à entidade efetuar exclusões e correções de dados carregados ao SEI-CED unicamente enquanto não efetivado o fechamento da respectiva remessa e antes do aviso de recebimento com sucesso.

§ 1º A solicitação de reabertura de remessa para correção e novo fechamento somente será possível enquanto aqueles dados ainda não tiverem sido objeto de qualquer procedimento de análise por parte deste Tribunal.

§ 2º Não serão acatados pedidos de reenvio e fechamento quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer pelos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação, conforme o caso.”

24. Execuções de Título Extrajudicial propostas em face da CAP S/A – Arena dos Paranaenses, autuadas sob nº 0004444-24.2015.8.16.0004 e nº 0002105-58.2016.8.16.0004, em trâmite, respectivamente, na 4ª e na 3ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para cobrança do valor de R\$271.358.941,02, referente aos Contratos nº 001/2012, nº 002/2012 e nº 003/2013, consoante informado à peça 81.

25. Estádio Joaquim Américo Guimarães, avaliado em R\$634.950.000,00.

26. Cópia dos autos às peças 86-88.

27. Cópia do contrato e de seus aditivos anexada às p. 15-30 da peça 103.

28. Cópia do contrato e de seu aditivo anexada às p. 4-13 da peça 103.

29. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a amplamente conhecida Súmula nº 473, nestes termos: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

30. Cópia do Protocolo nº 13.829.819-1 da Agência de Fomento à peça 104.

31. P. 139-147 da peça 88.

32. Discriminadas no quadro apresentado à p. 18 da Peça 96 (Informação nº 7/17-1ICE).

33. “A partir dos critérios estabelecidos e com fundamento nos fatos, evidências e análise técnica das alternativas a Equipe Técnica propôs o seguinte encaminhamento:

1) Elaboração de um Parecer Técnico a partir dos trabalhos a serem realizados por Equipe ‘Multi-institucional’, composto por memória de cálculo dos ativos e passivos a serem avaliados e mensurados, fundamentado em documentação de suporte composta por contratos, pareceres técnicos e por tudo o mais que possa contribuir para obtenção do efetivo valor monetário dos ativos e passivos, estudo este a ser conduzido por Equipe integrada por representantes da FOMENTO PARANÁ, BADEP e SEFA, com atuação diretamente relacionada ao objeto do trabalho.

2) Após a conclusão do Parecer Técnico, fruto dos trabalhos realizados pela Equipe ‘Multi-institucional’, submeter as Demonstrações Contábeis do FDE a uma Auditoria Independente suportada pela documentação composta por memórias de cálculo, contratos e pareceres técnicos relativos aos ativos e passivos a serem submetidos a avaliação e mensuração independente do seu valor.

3) Submeter a partir do exercício financeiro a ser encerrado em 31 de dezembro de 2017, as Demonstrações Contábeis do FDE sob Gestão da FOMENTO PARANÁ à emissão de Relatório Auditoria Independente.” (p. 14-15 da peça 81).

34. Peça 150.

35. Peças 164-168.

36. Peça 175.

37. Despacho 707/19 – CGF – peça 175.

38. Média do INPC e do IGP-DI.

39. Peça 150.

40. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

41. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.”

42. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

43. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 294405/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL

IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN

SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2296/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício de 2017. Achados do Relatório de Fiscalização elaborado pela Inspeção de Controle Externo competente. Delimitação de análise. Excluídos achados referentes aos Fundos geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, pois tratados nas suas respectivas prestações de contas. Excluídos também objetos de Tomadas de Contas Extraordinária. Regularidade com expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da PARANAPREVIDÊNCIA, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro (períodos de 01.01.2017 a 26.03.2017 e de 10.04.2017 a 28.04.2017), Suely Hass (períodos de 27.03.2017 a 09.04.2017 e de 29.04.2017 a 18.05.2017) e Wilson Luiz Darienzo Quintero (período de 19.05.2017 a 31.12.2017).

A receita operacional bruta apurada para o exercício foi de R\$63.429.557,79 (sessenta e três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos).

A prestação de contas do exercício anterior (2016) foi julgada regular, com recomendações, nos termos do Acórdão n.º 1162/2018 - STP, proferido no processo de autos n.º 306655/17.

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 182/18[1], apontou restrições concernentes aos achados assinalados no Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O mencionado Relatório de Fiscalização[2] indicou achados de fiscalização relativos aos seguintes temas, com as seguintes sugestões:

ITEM DO RELATÓRIO	TÍTULO DO ACHADO	CONCLUSÃO
4.1.1	DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA	acompanhamento e determinação
4.1.2	DAS SOBRAS DE RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	irregularidade e comunicação de irregularidade
4.1.3	DO CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSOS DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	irregularidade, determinação e

		MULTA
4.1.4	INOBSERVÂNCIA AOS ACÓRDÃOS DE PARECER PRÉVIO Nº 223/16 – TP E Nº 548/17 - TP	IRREGULARIDADE E MULTA
4.1.5	DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS FUNDOS FINANCEIRO E MILITAR	RESSALVA E DETERMINAÇÃO
4.1.6	AValiação ATUARIAL	IRREGULARIDADE

Oportunizado o contraditório aos três gestores e à entidade, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou sua defesa às peças 57-71, a qual foi integralmente ratificada pelos gestores responsáveis, conforme petições às peças 72-73, do Senhor Rafael Iatauro, 74-75, do Senhor Wilson Luiz Darienzo Quinteiro e 76-77, da Senhora Suely Hass.

A 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE realizou o exame do contraditório, pela sua Informação n.º 73/18[3], e em relação aos seus apontamentos concluiu:

ITEM DO RELATÓRIO	TÍTULO DO ACHADO	CONCLUSÃO
4.1.1	DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA	Acompanhamento e Determinação
4.1.2	DAS SOBRAS DE RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	Irregularidade e Tomada de Contas nº 642659/18
4.1.3	DO CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSOS DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	Irregularidade, Determinação e Multa
4.1.4	INOBSERVÂNCIA AOS ACÓRDÃOS DE PARECER PRÉVIO Nº 223/16 – TP E Nº 548/17 – TP	Irregularidade e Multa
4.1.5	DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS FUNDOS FINANCEIRO E MILITAR	Ressalva e Determinação
4.1.6	AValiação ATUARIAL	Irregularidade

A CGE, por sua vez, emitiu a Instrução n.º 503/18[4] acompanhando a análise da Inspeção e manifestando-se pela irregularidade das contas, com ressalvas, determinações e multas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 776/18 – 6PC[5], solicitou a manifestação preliminar da 3ICE e da CGE sobre a manutenção da restrição atinente ao ponto 4.1.3 do Relatório de Fiscalização, em razão do cumprimento do item 21 do Acórdão de Parecer Prévio 223/16 – STP. E Em atenção ao Despacho n.º 1785/18-GCILB[6], a 3ICE, por intermédio da sua Instrução n.º 2/19[7], e a CGE, nos termos da sua Instrução n.º 129/19[8], ratificaram o seu opinativo anterior.

Em manifestação final, o Ministério Público de Contas (pelo seu Parecer n.º 142/19-6PC[9]) emitiu opinativo corroborando a conclusão alcançada pela Instrução n.º 73/18 – 3ICE e pela Instrução n.º 503/18 – GCE, posicionando-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da expedição de determinações e aplicação de multas nestes opinativos sugeridas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/04/2018[10], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[11].

Passo a analisar as inconformidades apontadas na instrução, as quais se resumem aos achados trazidos no Relatório de Fiscalização emitido pela 3ª Inspeção de Controle Interno – 3ICE, não tendo sido apurado nenhum achado relativo ao escopo de análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE.

2.1 DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

A 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE apurou que permanecem na PARANAPREVIDÊNCIA os serventuários estaduais do foro extrajudicial, em razão dos requisitos estabelecidos nas legislações e diante de sentença favorável, transitada em julgado, obtida pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná – ASSEJEPAR.

Mencionou que o Tribunal de Justiça formou uma comissão mista[13] para tratar dessa matéria, a qual decidiu por ressaltar os direitos dos serventuários que ingressaram nas serventias não estatizadas até a data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.219/1992 e que adquiriram os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998[14], excluindo do regime os que não cumprirem os requisitos.

No entanto, a equipe de fiscalização mencionou que este levantamento ainda não foi feito e que a entidade previdenciária continua recebendo contribuições apenas relativas às pensões para a Carteira de Pensões dos Serventuários de Justiça, de forma precária, separando a contribuição desses agentes, com movimentação em conta corrente específica nos seus registros contábeis, de forma segregada dos segurados vinculados aos Fundos de natureza previdenciária.

Objeto do Prejulgado n.º 47466-4/09, o Tribunal tratou da matéria, de forma geral e vinculante[15]. O TJ/PR expediu o Decreto Judiciário n.º 205/2017, estabelecendo que os pagamentos de benefícios até então realizados pelo TJ/PR aos notários, registradores e escrivães que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos seriam transferidos à PARANAPREVIDÊNCIA, determinando, ainda, o encaminhamento da relação dos serventuários beneficiados.

Nesse contexto, a Inspeção sugeriu então que se determine à entidade que (i) utilize os recursos da CPSJ somente para pagamento de pensões da carteira de serventuários da justiça conforme estabelecido na Lei Estadual n.º 14.805/2005; e (ii) efetue a gestão e pagamento dos proventos de aposentadoria dos notários, registradores e escrivães até então sob os auspícios do TJ/PR, observando os termos do Prejulgado 21 deste Tribunal de Contas.

Propôs-se também a fazer o acompanhamento das tratativas entre o TJ/PR e a PARANAPREVIDÊNCIA, bem como fiscalizar a eventual utilização dos recursos que compõem a CPSJ – Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça e o cumprimento dos termos do Prejulgado 21 deste Tribunal de Contas.

Em seu contraditório, a entidade explicou que atendeu orientação da PGE e formalizou o Convênio n.º 55/2018 com o TJ/PR para disciplinar a matéria.

Por sua vez, a equipe de fiscalização analisou seus termos e verificou que foi estabelecido o prazo de 30 de outubro de 2018 para a formalização de plano de

custeio das aposentadorias e pensões da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, bem como o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do Termo de Convênio para ser constituída Comissão Mista[16] a fim de realizar estudos, apresentar recomendações e eventual elaboração de anteprojeto de Lei que disponha acerca do custeio das aposentadorias e pensões dos Serventuários da Justiça e titulares de Serviços Notariais e Registros.

Por não constar na defesa prova de que a Comissão Mista foi constituída e considerando o disposto na Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 104/2017, a 3ª Inspeção sugeriu realizar o acompanhamento das tratativas entre o TJ/PR e a PARANAPREVIDÊNCIA, visando dar cumprimento ao Termo de Convênio, bem ainda promover a fiscalização quanto a forma de utilização dos recursos que compõem a CPSJ – Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça e a observância do Prejulgado nº 21, deste Tribunal de Contas.

Ocorre que o tema foi objeto de Comunicação de Irregularidade, apresentada pela referida Inspeção, a qual foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária (autos n.º 151420/19), tendo sido concedido liminarmente o pedido cautelar requerido, o qual foi homologado pelo Acórdão n.º 689/19 do Tribunal Pleno e teve sua redação parcialmente alterada, pelo Acórdão n.º 800/19 do Tribunal Pleno, que proveu parcialmente os Embargos de Declaração opostos (autos n.º 182112/19), passando a decisão a ter os seguintes termos:

Diante do exposto, RECEBO a presente Comunicação de Irregularidade, com fundamento no artigo 32, X, do Regimento Interno, e CONCEDO, liminarmente, o pedido cautelar requerido, com fulcro nos arts. 262, § 7º, 400, 3º, e 403, II, do mesmo diploma legal, a fim de que seja DETERMINADA a imediata suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento. Quanto a eventual discontinuidade no custeio das inatividades, devem ser observadas a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI nº 2791-3, as decisões nas Ações Ordinárias nºs 49.655/07 (Apelação Cível nº 591.450-1) e 52.531/08 (Apelação Cível nº 674.973-7), ambas da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, além do Prejulgado nº 21/16 deste Tribunal de Contas.

Deste modo, sob pena de bis in idem, deixo de reapreciar a matéria, objeto de processo específico nesta Corte.

2.2 DAS SOBRAS DE RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

A 3ª Inspeção assinalou que não cabe ao Serviço Social Autônomo dispor sobre a utilização de eventuais sobras da taxa de administração, vez que, ainda que houvesse previsão legal, apenas com a homologação da Secretaria de Estado da Previdência, na condição de responsável pelo Contrato de Gestão, seria possível a utilização desses recursos.

Diante da eminência do descumprimento dos critérios fixados em relação a utilização da Taxa de Administração do RPPS, em especial do artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008, a equipe de fiscalização concluiu pela irregularidade, sem prejuízo de instauração de Comunicação de Irregularidade, na forma prevista no art. 262, do Regimento Interno desta Corte, objetivando o imediato recolhimento da integralidade das sobras da Taxa de Administração ao Fundo de Previdência, por caracterizar utilização indevida dos recursos previdenciários.

A mencionada Comunicação de Irregularidade foi convertida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 642659/18, também de minha Relatoria, a qual foi encerrada, em razão da PARANAPREVIDÊNCIA ter comprovado a restituição de R\$20.833.061,77 (vinte milhões, oitocentos e trinta e três mil e sessenta e um reais e sete centavos), relativa ao valor questionado, ao Fundo de Previdência, nos termos do Acórdão n.º 2056/19 – Tribunal Pleno. Além disso, foi expedida recomendação à entidade previdenciária para que, em exercícios futuros, observe a legislação aplicável que impede a constituição de reservas com as sobras da taxa de administração.

Frete ao que foi historiado, fica evidente que o presente achado restou superado, frente ao que foi tratado em processo particular, não cabendo reanálise dos mesmos fatos.

2.3 DO CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSOS DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Apesar de suas recomendações visando a transferência dos valores em posse do MPPR ao FUNDO FINANCEIRO, a 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ICE relatou que o Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, quando Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, ao firmar CONVÊNIO com o Ministério Público do Estado do Paraná, permitiu que os recursos da suficiência financeira fossem mantidos em conta bancária sob administração do MPPR, contrariando o art. 408, §2º, da Constituição Federal, que veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X., e art. 219, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual n.º 17.435/12. Pelo apontamento, concluiu pela irregularidade do item, com a determinação de imediata transferência dos valores envolvidos ao Fundo Financeiro e pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

Em defesa, a entidade lembrou que o achado foi também assinalado na prestação de contas do Fundo Financeiro, do exercício financeiro de 2017, autos n.º 295878/18. Apesar disso, a equipe de fiscalização defendeu que o item não dever ser tratado somente na prestação de contas do Fundo Financeiro, em razão da condição de gestora da entidade, que firmou o convênio detalhado.

Porém, não vejo como concordar com a motivação da equipe de fiscalização, pois esta Corte estaria, em última análise, apreciando duas vezes o mesmo achado.

Inclusive, o tema foi apreciado pelo Acórdão n.º 817/19 do Tribunal Pleno, que julgou o processo de Prestação de Contas n.º 295878/18, do Fundo Financeiro, exercício de 2017, do qual também fui Relator, tendo sido aposto ressalva e determinação[17] em relação à inconformidade.

Por oportuno, recordo que no processo de prestação de contas do exercício de 2013, da mesma entidade, foi delimitada a análise dos achados, excluídos os referentes aos Fundos por ela geridos, pois replicados nas suas respectivas prestações de contas[18].

Face ao exposto, afasto o apontamento do exame de mérito da presente prestação de contas.

2.4 INOBSERVÂNCIA DOS ACÓRDÃOS DE PARECER PRÉVIO N.º 223/16 – TP E N.º 548/17 - TP

Na apreciação das Prestações de Contas do Governador, dos exercícios de 2015 e 2016, determinou-se que, no prazo de 90 dias, a partir da publicação das decisões

que as apreciaram, respectivamente, Acórdãos de Parecer Prévio n.º 223/16 – TP e n.º 548/17 – TP, a PARANAPREVIDÊNCIA elaborasse novo cálculo atuarial contemplando as advertências contidas no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT n.º 011/2015, mediante o qual o Ministério da Previdência manifestou-se quanto a alteração da segregação da massa de segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, implementado pela Lei Estadual n.º 18.469/15, de 30 de abril de 2015.

Em acesso à Prestação de Contas do Governador do Estado do exercício de 2015 (Acórdão de Parecer Prévio n.º 223/16 – Tribunal Pleno), da qual se originou a decisão, o Ministério Público de Contas constatou a baixa de responsabilidade do item, quando solicitou maiores esclarecimentos da equipe de fiscalização.

Por seu turno, ela explicou que apesar da entidade previdenciária ter elaborado as Notas Técnicas Atuariais n.º 102/2017 (ano base 2015 – onde apresentou déficit atuarial de R\$ 16,95 bilhões), n.º 108/2018 (ano base 2016 – com evidenciação de déficit atuarial de R\$ 18,31 bilhões) e n.º 111/2018 (ano base 2017, também com déficit atuarial de R\$ 25,95 bilhões), elas não foram publicadas no portal de transparência da entidade, tampouco submetidas à aprovação do Conselho de Administração da Paranaprevidência, consequentemente não foram encaminhadas à SEAP para providências visando a elaboração de plano de custeio para equacionamento do déficit apresentado. Isto é, as mesmas não tiveram sua efetividade, uma vez que não produziram efeitos práticos, os quais deveriam culminar em proposição de novo Plano de Custeio visando o equacionamento do déficit atuarial demonstrado nas referidas Notas Técnicas.

Entretanto, não há como se manter a irregularidade diante da própria baixa de pendência do item, operada no Processo de Prestação de Contas do Governador do Estado n.º 330587/16, em atenção à decisão do seu Conselheiro Relator (Despacho 1786/18 – GCIZL – peça 442).

Ademais, a execução dos Acórdãos, deste Tribunal, compete aos seus respectivos Conselheiros Relatores. O descumprimento das determinações expedidas deve ser tratado no processo que as originou.

Outrossim, não podendo descon siderar as ponderações feitas pela 3ª Inspe toria, julgo por bem expedir recomendação à entidade previdenciária para que tome as providências necessárias para dar efetividade às Notas Técnicas Atuariais n.º 102/2017, n.º 108/2018 e n.º 111/2018, de modo que culminem em proposição de novo Plano de Custeio visando o equacionamento do déficit atuarial nelas demonstrado.

2.5 DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS FUNDOS FINANCEIRO E MILITAR

A 3ª Inspe toria de Controle Externo – 3ICE, considerando que a entidade previdenciária, objetivando compatibilizar seus registros contábeis com os lançamentos efetuados pelos Órgãos e Poderes repassadores dos valores, executou sua contabilização em obediência à normativa estabelecida pela Resolução SEFA n.º 065, de 03 de fevereiro de 2016.

Concluiu que a situação seja objeto de ressalva e que seja determinado a PARANAPREVIDENCIA, para que, na condição de gestora dos Fundos Financeiro e Militar, adote os procedimentos definidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), 7ª edição.

Ocorre que o mesmo apontamento foi feito pela 3ª Inspe toria de Controle Externo nas prestações de contas anuais, do exercício de 2017, dos referidos fundos; Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Da mesma forma, neste aspecto, não tenho como acolher o argumento da equipe de fiscalização de que a manutenção do achado nos presentes autos se justifica porque a entidade previdenciária é gestora dos Fundos, pois esta condição não lhe é retirada nas prestações de contas deles.

Nesse aspecto, inclusive, observo que o item já foi julgado nas competentes prestações de contas (cuja decisão transitaram em julgado, tendo sido entendido como regularizado na do Fundo Financeiro e objeto de ressalva na do Fundo Militar:

Prestação de Contas Anual n.º 296041/18
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Acórdão n.º 817/19 - Tribunal Pleno
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, exercício de 2017, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro, Suely Hass e Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, com ressalva em relação à permanência de recursos previdenciários provenientes de contribuição arrecadada dos servidores e cota patronal originários do Ministério Público do Estado do Paraná em conta bancária administrada por entidade não previdenciária;
II – expedir determinação à Paranaprevidência para que providencie a revogação do parágrafo segundo da cláusula terceira do Convênio nº 02/2017, bem como a imediata transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro do Ministério Público do Estado do Paraná para conta bancária vinculada ao Fundo Financeiro; Prestação de Contas Anual n.º 296041/18
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Acórdão n.º 549/19 – Tribunal Pleno
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Rafael Iatauro (gestão 01/01/17 a 28/04/17), CPF n.º 001.029.629-87, Suely Hass (gestão 29/04/17 a 30/04/17), CPF n.º 316.730.669-68, e Wilson Luiz da Rienza Quinteiro (gestão 01/05/17 a 31/12/17), CPF n.º 793.430.669-53, com ressalva em face da ausência de escrituração contábil da insuficiência financeira, por meio de interferências financeiras;
II. após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

Diante do que foi exposto, reforço meu entendimento exposto no item 2.3, no intuito de incidir em duplo exame, pelo que também afasto o apontamento do exame de mérito da presente prestação de contas.

2.6 AVALIAÇÃO ATUARIAL

Concernente à elaboração das Notas Técnicas Atuariais n.º 57/2016, n.º 101/2017 e n.º 106/2018, esta equipe de fiscalização conclui pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

➤ Por considerar como fonte de receitas valores pertinentes a contribuição patronal incidente sobre proventos de aposentadorias e pensões, instituída pela Lei Estadual n.º 18.370/2014, as quais jamais foram recolhidas pelo Poder Executivo, além de ser objeto de questionamento judicial pelo próprio Governo do Estado;

➤ Em virtude de divergência de aplicação da norma legal estabelecida pelo artigo 20 da Lei Estadual n.º 17.435/2012, causando resultados atuariais distintos entre as Notas Atuariais n.º 57/2016 e n.º 101/2017, respectivamente dos exercícios de 2015 e 2016 em confronto com a Nota Técnica Atuarial n.º 106/2018, relativa ao exercício de 2017;

➤ Pela ausência de plano de amortização de déficit atuarial que atenda o exigido nos termos dos artigos 18 e 19 da Portaria MPS n.º 403, que estabelece normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

➤ Em função da utilização indevida da hipótese de gerações futuras, além de contrariar ao disposto no §7º, do artigo 17, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 563/2014, e ao contido na Nota Técnica Nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF, de 21 de novembro de 2016, não permite a obtenção de resultado atuarial que demonstre a real situação do sistema previdenciário;

➤ Em razão da Nota Técnica Atuarial n.º 106/2018 ter evidenciado índice de cobertura de 0,32, resultado inferior a 1,25 que seria o valor mínimo a ser apresentado nos 5 exercícios subsequentes à segregação de massas, (art. 25, I, da Portaria MPS nº 403/2008), situação agravada ainda mais quando aplicada a Determinação imposta pelos Acórdãos n.º 223/16 - TP e n.º 548/17 - TP, relativos às prestações de contas do Governador do Estado, respectivamente aos exercícios de 2015 e 2016.

Em sua defesa, a entidade salientou que os gestores da Paranaprevidência e dos Fundos Públicos de Previdência são os mesmos, e idênticos também são os itens de supostas irregularidades apontadas nas prestações de contas, e um mesmo fato poderá implicar em julgamento diverso ou penalização dupla. Requereu que o julgamento dos itens deste tópico seja realizado apenas nas contas dos Fundos a que estão vinculados, não havendo qualquer apreciação nos presentes autos.

A equipe de fiscalização, a seu turno, posicionou-se de modo diverso, para que o tema não seja tratado somente na prestação de contas do Fundo de Previdência, autos n.º 295576/18, repisando o argumento de que na condição de gestora do RPPS, recaia sobre a Paranaprevidência a responsabilidade pela execução de todas as ações de natureza financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e gerencial da própria entidade e dos Fundos Previdenciários.

No entanto, reitero meu posicionamento anterior, relativo aos itens 2.3 e 2.5, de modo a excluir a matéria do exame de mérito da presente prestação de contas. Acredito que seja importante melhor delimitar o escopo de análise das prestações de contas da PARANAPREVIDÊNCIA e dos três Fundos por ela geridos, para que não recaiamos em decisões conflitantes ou em penalizações duplas em relação aos mesmos fatos apurados.

Deste modo, tendo em vista que o Processo de autos n.º 295576/18 ainda não foi incluído em pauta de julgamento, julgo pertinente reproduzir a presente decisão, juntando-a nos referidos autos.

2.7 CONCLUSÃO

Em síntese, diante de todo o exposto, as contas devem ser julgadas regulares, com a expedição de recomendação à entidade previdenciária para que tome as providências necessárias para dar efetividade às Notas Técnicas Atuariais n.º 102/2017, n.º 108/2018 e n.º 111/2018, de modo que culminem em proposição de novo Plano de Custeio visando o equacionamento do déficit atuarial nelas demonstrado.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro (períodos de 01.01.2017 a 26.03.2017 e de 10.04.2017 a 28.04.2017), Suely Hass (períodos de 27.03.2017 a 09.04.2017 e de 29.04.2017 a 18.05.2017) e Wilson Luiz Darienzo Quinteiro (período de 19.05.2017 a 31.12.2017) com a expedição de recomendação à entidade previdenciária para que tome as providências necessárias para dar efetividade às Notas Técnicas Atuariais n.º 102/2017, n.º 108/2018 e n.º 111/2018, de modo que culminem em proposição de novo Plano de Custeio visando o equacionamento do déficit atuarial nelas demonstrado.

Encaminhem-se os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[19], para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro (períodos de 01.01.2017 a 26.03.2017 e de 10.04.2017 a 28.04.2017), Suely Hass (períodos de 27.03.2017 a 09.04.2017 e de 29.04.2017 a 18.05.2017) e Wilson Luiz Darienzo Quinteiro (período de 19.05.2017 a 31.12.2017);

II – determinar a expedição de recomendação à entidade previdenciária para que tome as providências necessárias para dar efetividade às Notas Técnicas Atuariais nº 102/2017, nº 108/2018 e nº 111/2018, de modo que culminem em proposição de novo Plano de Custeio visando o equacionamento do déficit atuarial nelas demonstrado;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções, para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça 30.
2. Peça 29.
3. Peça 79.
4. Peça 80.
5. Peça 81.
6. Peça 82.
7. Peça 84.
8. Peça 85.
9. Peça 86
10. Peça 2.
11. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."
12. Proferida no âmbito da ação ordinária nº 49.655, ajuizada na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
13. Processo n.º 2009.0276022-0/000 – TJPR.
14. De 15 de dezembro de 1998
15. Incidente de prejudicado. Serventuários da justiça e titulares de serviços notariais e registros do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos. Regime Jurídico Previdenciário. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação das normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, condicionado ao ingresso anterior à Lei Federal n.º 8.935/94 e implementação dos requisitos para concessão do benefício até 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98. Redação do prejudicado na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas, com a alteração de redação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
16. A ser formada por representantes do TJPR, PRPREV, SEAP e PGE/PR.
17. I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Financeiro do Estado do Paraná, exercício de 2017, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro, Suely Hass e Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, com ressalva em relação à permanência de recursos previdenciários provenientes de contribuição arrecadada dos servidores e cota patronal originários do Ministério Público do Estado do Paraná em conta bancária administrada por entidade não previdenciária;
- II – expedir determinação à ParanaPrevidência para que providencie a revogação do parágrafo segundo da cláusula terceira do Convênio nº 02/2017, bem como a imediata transferência dos recursos relativos ao superávit financeiro do Ministério Público do Estado do Paraná para conta bancária vinculada ao Fundo Financeiro;
- III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
18. Processo 383209/14 - Acórdão 1848/19 – TP – de minha Relatoria.
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Serviço Social Autônomo. PARANAPREVIDÊNCIA. Exercício de 2013. Aposentamentos da Inspetoria de Controle Externo. Delimitação de análise. Excluídos achados referentes aos Fundos geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, pois tratados nas suas respectivas prestações de contas. Excluído objeto da Tomada de Contas Extraordinária 117629/14, pois matéria de processo específico. Regularidade com ressalvas e recomendações.
19. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 332354/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: AIRTON MARCELO BARTH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2298/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara de Vereadores de Capanema. Questionamentos quanto à composição de comissões de licitação. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. Admissibilidade e resposta.

1. Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.
2. É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.
3. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.
4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.
5. A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Capanema, por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

- 1) Nas pequenas Câmaras Municipais, que disponham de reduzido quadro de pessoal, excepcionalmente, é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno na comissão de licitação?
- 2) Nas pequenas Câmaras Municipais, que disponham de reduzido quadro de pessoal, é admissível a participação de Vereador na Comissão de Licitação?
- 3) Não existindo outros servidores no quadro efetivo, poderá a Câmara Municipal criar uma comissão de licitação com a participação de servidor ocupante do cargo de servente?
- 4) Nas pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados?
- 5) A Câmara Municipal poderá se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua

própria comissão? Caso positivo, quais procedimentos devem ser adotados? Há necessidade da existência de lei municipal que regule a matéria e celebração de termo de cooperação técnica entre os Poderes?

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Legislativa (fls. 5-20, peça 2), o qual analisou pontualmente as indagações, concluindo:

- 1) tendo em vista que o controlador interno fiscaliza o procedimento licitatório, em razão do princípio da segregação de funções, não poderia ele compor comissão de licitação;
- 2) impossibilidade de participação de agentes políticos (vereadores) na comissão de licitação;
- 3) impossibilidade de nomeação de servidor ocupante do cargo de servente para composição de comissão de licitação, diante da ausência de qualificação técnica exigida pelo art. 51, caput, da Lei n.º 8.666/93;
- 4) impossibilidade de comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados;
- 5) inexistência de impeditivo legal para que a Câmara execute suas licitações por meio de comissão do Poder Executivo.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 48/17 (peça 6), relacionando decisões desta Corte sobre a temática.

Por meio do Despacho n.º 1282/17 (peça 9), foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao órgão ministerial para suas respectivas manifestações. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4685/18, peça 11), ao analisar o feito, concluiu:

- 1) não é pertinente que o servidor ocupante do cargo de controlador Interno controle e fiscalize seus próprios atos, sob pena de sua atividade de controle restar prejudicada quando da análise dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, da qual ele mesmo faz parte, admitindo-se, excepcionalmente, quando outros controladores pudessem fiscalizar e avaliar estes referidos atos;
- 2) é necessário analisar se existe Lei Municipal ou Estadual que permita a participação de Vereador em comissão de licitação. Porém, atentemo-nos ao fato de que o vínculo de um Vereador com a Câmara é de agente político e não administrativo, não sendo recomendável, portanto, que um vereador participe da Comissão de Licitação;
- 3) concebemos resposta negativa quanto a nomeação de servidor ocupante do cargo de servente para compor a comissão de licitação, diante da ausência de qualificação técnica, e em desatendimento ao comando normativo do art. 51, caput, da Lei n.º 8.666/93;
- 4) não é permitido que a comissão de Licitação seja composta majoritariamente por servidores comissionados;
- 5) nos casos em que a Câmara não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, esta pode se valer da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal. Observados os procedimentos estabelecidos pela lei local. O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 34/19, peça 13) alinhou-se aos termos vertidos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consultante é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 312, I, do RITCEPR[1]. A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (fls. 5-20, peça 2) e formulado em tese.

Destarte, conheço da presente consulta.

- 1) Nas pequenas Câmaras Municipais, que disponham de reduzido quadro de pessoal, excepcionalmente, é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de Controlador Interno na comissão de licitação? Relativamente ao primeiro questionamento, acerca da possibilidade de participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador Interno na comissão de licitação, os opinativos que instruem o feito são uníssonos em declarar a sua impossibilidade, como apontado pela unidade técnica, cuja manifestação adoto como razão para decidir:

“consideramos que em face da segregação de funções da Administração Pública, não é pertinente que o Servidor ocupante do Cargo de Controlador Interno controle e fiscalize seus próprios atos, sob pena de sua atividade de controle restar prejudicada quando da análise dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, da qual ele mesmo faz parte” (Instrução 4685/18, peça 11, fls. 3)

Sob o mesmo fundamento (ofensa ao princípio de segregação de função), esta Corte, em julgado recente (Acórdão n.º 2811/18-STP), respondendo a procedimento de consulta, decidiu:

“pela impossibilidade de participação de membros do controle interno em comissão instituída para a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório; ou de processos administrativos que envolvam a aplicação de penalidade administrativa; ou em processos administrativos disciplinares instaurados em face de outros servidores públicos, sob pena de comprometer-se a necessária autonomia e independência em verificar a conformidade dos atos praticados por tais comissões às normas e princípios aplicáveis à gestão pública e desnaturar a própria missão constitucional de controle, basilar ao alcance de uma boa governança pública”.

Por óbvio, não se está, nesse julgado, discutindo a participação do servidor ocupante do cargo de controlador interno em comissão de licitação, no entanto, o fundamento é necessariamente o mesmo, eis que sua participação comprometeria “necessária autonomia e independência em verificar a conformidade dos atos praticados por tais comissões às normas e princípios aplicáveis à gestão pública e desnaturar a própria missão constitucional de controle, basilar ao alcance de uma boa governança pública”.

Assim, não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno em comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

- 2) Nas pequenas Câmaras Municipais, que disponham de reduzido quadro de pessoal, é admissível a participação de Vereador na Comissão de Licitação? Em relação à dúvida relativa à admissibilidade da participação de Vereador na Comissão de Licitação em pequenas Câmaras Municipais, que disponham de reduzido quadro de pessoal, veja-se que todo o regramento concernente à

composição da comissão de licitação se encontra contido no caput do art. 51 da Lei n.º 8.666/93.

“A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”.

Ao analisar o dispositivo acima, não se extrai de forma clara e objetiva qualquer vedação à participação de vereador em comissão de licitação, pois a regra apenas informa a composição mínima da comissão (três membros), a qual deve conter com presença obrigatória de dois servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do órgão licitante, donde se conclui que a vaga remanescente pode ser preenchida por outros que não atinentes ao quadro permanente da entidade. O raciocínio antes expendido não atrai por si só uma resposta afirmativa ao questionamento.

Embora a lei que regule a forma de composição da comissão não vede expressamente a hipótese em tela, insta saber se o exercício da vereança guarda compatibilidade com as funções afetas a esse peculiar colegiado. Ao que parece, não.

No caso, a unidade técnica ponderou que “o vínculo de um Vereador com a câmara é de agente político e não administrativo, não sendo recomendável, portanto, que um vereador participe da Comissão de Licitação” (fls. 5-6, peça 11), tendo o órgão ministerial arrematado que “Comissão de Licitação demanda composição estritamente técnica, o que não se coaduna com a natureza política e temporária do vínculo mantido pelo Vereador com a respectiva casa legislativa” (fls. 3, peça 13). Consoante descrito acima, vereadores são agentes políticos, alçados a posições jurídicas estatais mediante o voto popular para o exercício da função política, constituindo no âmbito municipal expressão do Poder Legislativo, um dos três ramos que conformam o Estado de Democrático de Direito.

Conforme lecionado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antonio Bandeira de Mello:

“A ideia de agente político liga-se indissociavelmente, à de governo e a de função política, a primeira dando ideia de órgão (aspecto subjetivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo)”[2].

“O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e, por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade”[3].

Dito isso, não se vislumbra como a prática de atos operacionais de processamento e julgamento de um certame licitatório poderia estar alinhada com o exercício da função política, entendida essa, conforme definição de Carmen Lúcia Antunes da Rocha, como a “competência voltada à definição de objetivos, à eleição de meios e instrumentos adequados à sua consecução, à decisão quanto ao seu emprego e à resolução de questões postas no sistema como próprias da pessoa estatal” e que diz respeito “à direção dos caminhos a serem palmilhados pelo Estado, segundo decisão definitiva e independente tomada quanto aos objetivos a serem atingidos, para os quais são adotados meios e instrumentos tidos como válidos”[4].

Sendo assim, é inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3) Não existindo outros servidores no quadro efetivo, poderá a Câmara Municipal criar uma comissão de licitação com a participação de servidor ocupante do cargo de servente?

Preliminarmente, embora o questionamento se refira ao servidor ocupante de cargo de servente, a resposta dar-se-á em tese para abarcar o servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior. No que concerne, a possibilidade de criação de uma comissão de licitação com a participação de servidor titular de cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, não existindo outros servidores no quadro efetivo, nesse ponto, cumpre explicitar que tanto a procuradoria jurídica da consulente quanto à unidade técnica desta Corte concluiu pela impossibilidade da participação de ocupante de cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, arguindo a ausência de qualificação, tendo como fundamento o caput do art. 51 da Lei n.º 8.666/93. O órgão ministerial enveredou pela mesma resposta, mas fundamentando no §2º do art. 51 da Lei n.º 8.666/93.

Ao que parece, há equivalência nos referidos opinativos, pois a redação do caput do art. 51 e do seu §2º, ambos da Lei n.º 8.666/93, não autorizam a tal interpretação. A redação do caput do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não permite concluir, sob a alegação de ausência de qualificação, a impossibilidade de participação de servidor ocupante do cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, eis que a regra expressamente consigna que a referida comissão será formada por, no mínimo, três pessoas, dessas duas delas “servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”. Se a lei quisesse que a integralidade dos membros da comissão fossem servidores qualificados, teria que ter suprimido a expressão “sendo pelo menos 2 (dois) deles”. Assim, em uma comissão de formadas por três servidores, dois deles não de ter, necessariamente, uma qualificação para o exercício das atribuições afetas ao referido colegiado, mas um deles não. Não é outra conclusão que Diógenes Gasparini retira da norma: “portanto, dos três membros, todos servidores, dois deles devem ser qualificados”[5]. Diga-se ainda, embora existam vozes dissonantes[6], que uma comissão formada por três pessoas é o mínimo que exige a lei, se na prática a Administração opta por cinco pessoas dentro da comissão, duas delas pela literalidade do dispositivo terão que ostentar a qualificação necessária, o que não seria exigido das outras três, pela simples falta de amparo legal.

Vencido esse ponto, cumpre trazer à colação a redação do §2º do art. 51 da Lei n.º 8.666/93:

“A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos”.

O referido dispositivo possui uma aplicabilidade bem restrita. Primeiramente, porque o dispositivo determina a necessidade de profissionais legalmente habilitados para o julgamento apenas de pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou seu cancelamento. A regra se dirige tão só aos julgamentos concernentes aos registros cadastrais, previstos genericamente nos art. 34 a 37 da Lei n.º 8.666/93. Ela sequer menciona as outras atribuições previstas no caput do art. 51, relativas ao processamento e julgamento da habilitação preliminar e das propostas, o que

efetivamente é atribuído a uma comissão de licitação. Em verdade, é possível falar em duas comissões distintas, uma de licitação, outra de cadastramento, como leciona Sidney Bittencourt, “a apreciação comparada do caput com o §2º induz à existência de comissões distintas par ao cadastramento e para a licitação”[7]. Secundariamente, não são todos os pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento que exigem profissionais legalmente habilitados, mas apenas aqueles feitos no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos. Como demonstrado anteriormente, por força da literalidade do §2º do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, só se pode falar em vedação à participação de ocupante de cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, para o processamento e julgamento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou seu cancelamento. Convém destacar que mesmo a qualificação vertida na norma é presumida pelo cargo titulado pelo servidor, mas é uma presunção iuris tantum, a qual admite prova em contrário. Ou seja, o servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, pode demonstrar sua qualificação pela conclusão de outros cursos, independentemente dos requisitos exigidos para a sua admissão no respectivo cargo.

Essa interpretação mais se coaduna com a redação dos citados dispositivos, a não ser que se queira dar uma interpretação ampliada, na forma sugerida por Marçal Justen Filho, “embora o §2º refira-se apenas a casos de inscrição, alteração ou cancelamento de registro cadastral, a regra deve ser interpretada ampliativamente”[8], o que nada impede que seja ofertada a qualificação necessária ao servidor carente dos conhecimentos necessários para daí seguir-se a nomeação. Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4) Nas pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados?

No que concerne à possibilidade de que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados, em pequenas câmaras municipais, aqui, os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial comungam do igual entendimento, da impossibilidade de uma comissão composta majoritariamente por servidores comissionados, sob o argumento de que a lei estabelece a proporção de 2/3 de servidores efetivos.

Diversamente do contido nos referidos opinativos, a lei não estabeleceu, embora pudesse ter estabelecido, a referida proporção de 2/3. O dispositivo determina uma composição mínima de três membros, dos quais dois deveriam ser servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente do ente licitante. Se a determinação contida na regra fosse pela existência de proporção a redação seria outra, com a simples inserção no texto da proporção que agora dele se pretende extrair, por exemplo:

a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2/3 (dois terços) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Claro, advirta-se a existência de doutrina pregando a necessidade de observância dessa proporção, como exemplificado por Sidney Bittencourt, para quem “essa proporção de dois terços há e ser mantida nas comissões com maior número de membros”[9].

Mas, diga-se que dessa tese não se comunga.

Em que pese isso, a admissão em tese dessa possibilidade não permite a resposta positiva à indagação, pois o questionado foi “nas pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados”? O ponto que merece relevância na questão refere-se ao que a municipalidade entende por “número suficiente de servidores”. É o conteúdo semântico atribuído à referida expressão que alinha a resposta. O “número suficiente de servidores” apenas encontra razão de ser quando se tem presente a quantidade descrita na regra, qual seja: “comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes”. Ao que parece, a indagação feita subsiste na impossibilidade de não se ter, em pequenas câmaras municipais, o número mínimo de dois servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Em assim sendo, a negativa à resposta se impõe, pois, a redação do texto é clara, para exigir objetivamente que, pelo menos dois servidores sejam pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Assim, tendo bem presente o vertido no parágrafo anterior, cumpre responder ao questionamento afirmando que, mesmo em pequenas Câmaras Municipais, não existindo número suficiente de servidores no quadro efetivo, não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5) A Câmara Municipal poderá se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão? Caso positivo, quais procedimentos devem ser adotados? Há necessidade da existência de lei municipal que regule a matéria e celebração de termo de cooperação técnica entre os Poderes?

Com relação à quinta indagação, relativamente à possibilidade da câmara municipal se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não disponha de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão e, caso positiva a resposta, dos procedimentos a serem adotados.

Nesse ponto, adota-se o vertido pela unidade técnica (fls. 13, peça 11) e órgão ministerial (fls. 4, peça 13), respectivamente:

“Sendo assim, nos casos em que a Câmara não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão, esta pode se valer da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal. Observados os procedimentos estabelecidos pela lei local”.

“A quinta questão pode ser respondida positivamente. Com efeito, de maneira excepcional, em caso de exigiu quadro de servidores próprios, não há impedimento legal para que as licitações da Câmara sejam conduzidas por Comissão do Poder

Executivo. Como bem atestou a unidade técnica e o órgão de consultoria jurídica do consulente, eventual compartilhamento deve ser disciplinado por lei e instrumentalizado por termo de cooperação".

A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

Atente-se que, em razão do art. 51, §4º, da Lei n.º 8.666/93, que preconiza que "a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente", a impor uma mudança na composição da comissão de licitação a cada ano, é recomendável a adoção do sugerido na presente resposta.

III. VOTO

Destarte, acompanho parcialmente a unidade técnica (Parecer n.º 4685/18, peça 11) e o órgão ministerial (Parecer n.º 34/19, peça 13) e VOTO:

1) pelo conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Capanema, para, no mérito, responder:

1.1) Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

1.2) É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

1.3) Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

1.4) Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

1.5) A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

2) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

3) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Capanema, para, no mérito, responder:

1) Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

2) É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

3) Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n.º 8.666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.

4) Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

5) A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

levando também em consideração a Lei Complementar n. 123/06, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 509.

8. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 793.

9. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93, totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar n. 123/06, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 509.

PROCESSO Nº: 499027/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, WP DO SANTOS - MERCANTIL DE VEÍCULOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2306/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei 8.666/1993. Negativa de recebimento. Despacho nº 892/19. Razões recursais. Mesmas alegações da representação. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto por WP DO SANTOS MERCANTIL DE VEÍCULOS EIRELI em face do Despacho nº 892/19, por meio do qual neguei recebimento à Representação da Lei nº 8.666/93 protocolada sob o nº 429.983/19, proposta em face do Edital de Pregão Presencial nº 23/2019 do Município de Santa Lúcia.

Em suas razões recursais o agravante repete as alegações trazidas na peça inicial, em síntese:

i) O edital teria criado vedação ilegal à participação de outras empresas que não sejam concessionárias ou fabricantes, restringindo a competitividade e as normas que definem o que é veículo novo não se aplicam nas licitações;

ii) O Município teria vedado injustificadamente a subcontratação no edital, pois não obteria vantagem com tal medida;

iii) Teria sido exigida carta de autorização expedida pelo fabricante como condição de classificação da proposta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão agravada, analisei as mesmas alegações e neguei recebimento à Representação, pois verifiquei que o edital se baseou em legislação e resoluções que regulamentam a comercialização de veículos e conceituam o que pode ser considerado veículo novo ou zero quilômetro.

Também não considerei irregular a ausência de previsão de subcontratação no edital, uma vez que se trata de exceção, ou seja, é a possibilidade de subcontratação que deve ser justificada caso a Administração resolva permiti-la.

Relativamente a exigência da carta de autorização, na verdade, conforme esclareceu o Município, exigiu-se somente a indicação de procedência do veículo, ou seja, do lugar de origem do objeto, além do modelo e marca, fato que, no meu entendimento, não restringe a competitividade.

Assim, uma vez que não há inovação nos argumentos da agravante, mantenho meu entendimento já explicitado no Despacho nº 892/19.

III. VOTO

Isso posto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo.

Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão processual, passando os autos do processo 429.983/19 tramitarem como principal e o presente processo de recurso como apenso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão processual, passando os autos do processo 429.983/19 tramitarem como principal e o presente processo de recurso como apenso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019 - Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



1. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

2. Direito administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 665.

3. Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 251-252.

4. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva 1999. p. 63 ess.

5. Comissões de licitação e demais órgãos colegiados referidos na Lei n. 8.666/93. 2 ed. São Paulo: NDJ, 2002. p. 32.

6. "Essa proporção de dois terços de membros qualificados deve ser mantida nos colegiados licitatórios com maior número de membros" (GASPARINI, Diógenes. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93, totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar n. 123/06, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. 8 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 32). No mesmo sentido:

7. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei n. 8.666/93, totalmente atualizada:



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 26 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169957/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, PEDRO RAUBER

Processo: 181876/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI

Processo: 183267/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, DENILSON PEREIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE

Processo: 183518/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, LUIZ CARLOS DA SILVA, MILTON BELLATO

Processo: 188722/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ELIZABETE DELBONI PERES, JOSE CINESIO

Processo: 192789/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: ADAO SILVERIO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, RINALDO SANTANA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174624/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 184468/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 193572/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Processo: 195389/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 199430/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 202512/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 207123/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169442/19 Adiado por férias do relator desde 19/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CILSO BENEDITO ESTEFANI, GERALDO GUMERCINDO DA SILVA

Processo: 189869/19 Adiado por férias do relator desde 19/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, LUIZ EXPEDITO FRIGO, VICENTE WOGNEI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77604/10 Vista desde 12/08/2019 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76513/11
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277816/14
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FERNANDO JOSE DE FREITAS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 197314/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Processo: 197500/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ROSA MARIA LETICIA BARALDO

Processo: 197985/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, TATIANI PEREIRA SABAINA AZEVEDO

Processo: 198736/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ELSON LUIZ GUTERVIL

Processo: 203969/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, DARCI RIEGER, ELIAZAR JOSE BRIZOLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 269434/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

Processo: 186231/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1011710/15
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, LOURDES ROBASKIEWICZ, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 59251/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA, JOAO LACERDA NETO, JOSE CARLOS DELA TORRE

Processo: 484410/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ

LEMONS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES GOES FONTES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 170893/06 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2019
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA (Procurador(es): , ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171030/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU

Processo: 174942/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI (Procurador(es): FABIO RIBEIRO PONCIANO)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI (Procurador(es): FABIO RIBEIRO PONCIANO), JOAIRAN MARTINS CARNEIRO

Processo: 190182/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

Processo: 191340/19
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 198183/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 200447/19
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 153905/17 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ATALITA CRISTINA AYRES, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ZENI DE LIMA LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161212/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 183127/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 184328/19
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: EDSON JUNIOR DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, RAFAEL PISTORI

Processo: 187254/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO JOSE GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 190816/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

Processo: 194358/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALMIRA LAZARIN

Processo: 194560/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, THAIS FERNANDA TOMADON

Processo: 303862/18 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2019
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 12 DE AGOSTO DE 2019

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (12/08/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Conselheiro Substituto **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia cinco do mês de agosto do ano de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Não houve comunicações; o Senhor Presidente encerrou esta fase e concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Conselheiro Substituto para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 602076/17 (Registro com ressalva), 250629/18 (Irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa), 160992/19 (Regular), 173733/19 (Regular), 173970/19 (Regular), 178883/19 (Parecer prévio pela regularidade), 180934/19 (Regular), 184719/19 (Regular), 188358/19 (Regular), 192100/19 (Regular), 192223/19 (Regular), 192746/19 (Regular), 193084/19 (Regular), 196024/19 (Regular), 196695/19 (Regular), 200773/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 242052/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 287910/17 (Regular com aplicação de multa e recomendações), 303188/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 165749/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 130455/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 222730/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 171145/19 (Regular), 172915/19 (Regular), 178859/19 (Regular), 183119/19 (Regular), 183160/19 (Regular), 186371/19 (Regular), 190336/19 (Regular), 202970/19 (Regular), 203039/19 (Regular), 204868/19 (Regular), 211368/19 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**. Na fase de discussão do Processo nº 250629/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães divergiu do voto do relator e apresentou proposta de voto pela regularidade com ressalva das contas (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado por maioria absoluta pela irregularidade com ressalva das contas e aplicação de multa (voto vencedor). Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 77604/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Manteve-se adiado** o Processo nº 170893/06 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães declarou sua **suspeição** no julgamento do Processo nº 77604/10, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e um minutos, (14h21), do dia doze do mês de agosto do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando nova Sessão Ordinária para o dia dezenove do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (19/08/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 171366/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 191/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Rineu Menoncin, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.120/19, peça 14) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 163/19, peça 15), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Rineu Menoncin.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Matelândia, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Rineu Menoncin; e

II – determinar, depois do transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Matelândia, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR; e, na sequência, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019 – Sessão nº 28.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Processo: 172699/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CLAUDEMIR RAMOS, JERUEL PANIZO

Processo: 177100/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

Interessado: ALEXANDRE CORREA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, REINALDO SILVEIRA DE CASTRO JUNIOR

Processo: 179251/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER), ENIO LUÍS FOLIATTI, JAIR BOKORNI

Processo: 183550/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, DEJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA, EDILSO MARTINS DE MELO

Processo: 191405/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, EVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

Processo: 193181/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, JOAO MIELKE, JULIO CESAR SCHEIFER

Processo: 194668/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

Processo: 195281/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, ELIZABETH CARNEIRO DE MOURA SILVA, NELSON RODRIGUES GOMES

Processo: 207786/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194820/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 195869/19

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 265270/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE GOIOERÊ, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARCIA MARIA NOVAIS LIMA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SUELI DE LOURDES ROSSI

PENSÃO

Processo: 813917/18

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE LAZARO DUMONT, YOLANDA FASSINA DUMONT

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 303688/19 Vista desde 13/08/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)

Interessado: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 30 EM 27 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 219820/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, IDALINA BARBOSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166915/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 915260/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 915279/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256271/16
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, WELLINGTON LINCOLN SECO, GABRIEL SALLES, CAROLINA BACCHI LEMOS PELISSARI, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA)
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, LUIZ CARLOS IHITY ADATI, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, WELLINGTON LINCOLN SECO, GABRIEL SALLES, CAROLINA BACCHI LEMOS PELISSARI, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA)

Processo: 173156/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, EDUARDO RESENDE ALVES

Processo: 180950/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: ANTONIO SERGIO DE FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, RENATO ERNESTO REIMANN

Processo: 181590/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELEANDRO DA SILVA

Processo: 184425/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, MARCIO STOSKI

Processo: 184654/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, GILSO BRESSIANI

Processo: 185618/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, SEBASTIAO MENDES

Processo: 185910/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI, JOSE VERES

Processo: 186045/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, HENERSON LUIZ DIAS

Processo: 190719/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO), LINDOLFO BAZOTI FILHO

Processo: 191111/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, LEONIDES MOSER, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 192878/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, MILTON VANDERLEI FILHO, OSCAR PEREIRA DA SILVA

Processo: 193483/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CÉLIO DE CARLIS, JOSE CARLOS PAIXÃO

Processo: 194986/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

Processo: 195850/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 197454/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA

Processo: 197950/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, MARCELO COVRE, PEDRO MORAES

Processo: 198914/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, JOÃO BATISTA DA SILVA

Processo: 198930/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA

Processo: 201435/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MARIO ATAMANCZUK, OSMIRANO ALVES SIQUEIRA

Processo: 202334/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, EMERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

Processo: 203152/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, JOSE FRANCELINO FILHO, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Processo: 203225/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 203322/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO, GUILHERME VIEIRA GONÇALVES

Processo: 205201/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, IVA DUARTE AUGUSTO, MÁRCIO MARTINS FORTUNATO

Processo: 355776/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: AMELIA GRAMS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 311926/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT)
Interessado: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT)

Processo: 320860/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), NATAL NUNES MACIEL

Processo: 644267/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 165277/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSE CARLOS DA SILVA, MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: 178930/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

Processo: 179243/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO CARLOS MASSOCATTO, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

Processo: 184034/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, PAULO AUGUSTO GOYA, PAULO CESAR RADDI

Processo: 186843/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 191413/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, PATRIK PELOI FLAVIO, WALTER FERNANDES MARTINS

Processo: 191812/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, IDERCEU IRINEU PEREIRA

Processo: 193998/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CLAUDINEI DE SOUZA, EMERSON VIDAL DOS SANTOS

Processo: 194242/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JOSE ARNALDO DINIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA

Processo: 196172/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, MARCELO FERNANDES RODRIGUES, ROBERTO CARLOS MORELIN

Processo: 207905/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Processo: 212674/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 284856/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: ARGEU ANTONIO GEITTENES, JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Processo: 285836/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 302978/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 284884/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Processo: 165536/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU (Procurador(es): GILVANE HOFFMANN)
Interessado: MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU (Procurador(es): GILVANE HOFFMANN)

Processo: 173075/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 180411/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 192096/19
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

Processo: 198965/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 199058/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 199198/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 200749/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 202598/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 208065/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 152483/13 Vista desde 06/08/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): SYBELE DE ALMEIDA)
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA, ADELAIDE PEDROSO LEANDRO)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 222850/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 384785/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76297/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, ANTONIO MORI, ONÍCIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288874/16
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO SGARIONI

Processo: 162138/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI), VALCEIR FELIPE, VALDERI JANUARIO DE LIMA

Processo: 168390/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: ADÃO ALVES PIMENTEL, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 172494/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, EVANDRO ANTONIO KLEIN, PAULO SERGIO DA SILVA

Processo: 173334/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

Processo: 179502/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JONAS CARLOS DIAS, PAULO CEZAR PEREIRA

Processo: 190069/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO

Processo: 194633/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, MARCOS ANTONIO FARIAS, RILDO DE JESUS ZARBINATTI

Processo: 208502/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, ISABELA SCHMOLLER, VILSON GARCIA DALSENTE

Processo: 163843/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, GILDO LOURENCO DA SILVA, ROBERTO MARTINS TOSTA

Processo: 171064/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: ADRIANO DA SILVA, ANTONIO PEREIRA PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, ROZILDA QUINOR GARCIA

Processo: 171129/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
Interessado: ALESSANDRO LUIS MAZUR, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

Processo: 171935/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

Processo: 178999/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, GARI VINICIO KIATKOSKI

Processo: 183038/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, GIOVANI BRAUN

Processo: 183810/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 183887/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, EDEVANIO JOSE DOS SANTOS, ISAAC MAIA LEMES

Processo: 183950/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, JOSE FERREIRA, RONALDO CESAR DOS SANTOS

Processo: 201176/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, VANDERLEI VIEIRA MENDES

Processo: 201281/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
Interessado: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, EDERSON DOS SANTOS MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159510/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 167725/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 173849/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 182511/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 190530/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH)
Interessado: HILÁRIO JACÓ WILLERS, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH)

Processo: 194439/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Processo: 195044/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ

Processo: 197195/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Processo: 200153/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 207271/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 249666/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 201249/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545966/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARCIA LUIZA JULIANI LOPES, MOACIR SILVA

Processo: 558260/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA DALEFFE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 615577/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA LIMA MARTINS

PENSÃO

Processo: 997487/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, AIRTON ALVES JUNIOR, ANA LUCIA DOS SANTOS, GUILHERME ALVES, JOSE BELARMINO ROSA, LUIZA DOS SANTOS ALVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 393945/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165781/19
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 178344/19
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO, ARAI APARECIDA PADILHA PAGNUSSATTI)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO, ARAI APARECIDA PADILHA PAGNUSSATTI)

Processo: 180780/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JOSE BARBOSA DA SILVA

Processo: 182899/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: DAVI LUBATSCHUSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 183429/19
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 184204/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOAO MANOEL DOS SANTOS

Processo: 188790/19
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO

Processo: 190506/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CANDIDO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 196229/19
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO

Processo: 199635/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, LUCILAINE DE FATIMA ARROYO ANTÃO

Processo: 199643/19
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 200960/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Processo: 211104/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Processo: 269820/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYDIO DE FARIA

Processo: 273050/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 20/08/2019
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Processo: 292275/18 Adiado por pedido do relator desde 25/06/2019
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157297/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, TAILAINE CRISTINA COSTA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1141220/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARNO SCHONFELDER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 223373/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177518/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER), MARCIO ANDREI RAUBER

Processo: 277334/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, MARCO AURELIO ZANDONA, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES

Processo: 289235/19
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 30 DE JULHO DE 2019.

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (30/07/2019), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias (Processo nº 476329/19). O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 25, da Sessão do dia 23 de julho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 116098/19, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** dos Processos nºs: 92240/16, 124924/15, 262390/14 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 468012/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** o Processo nº: 548581/13 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 123661/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 199086/09 (Diligência determinando ao Município o envio de documentos, aplicação de multa e

advertência), 460457/19 (Encerramento e Arquivamento), 305381/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 298958/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 532227/13 (Encerramento), 220920/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 246627/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 138901/13 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinação), 393913/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 261518/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 169275/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 293405/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 299861/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 172958/19 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 663460/11 (Regularidade das contas), 165579/19 (Regular), 182708/19 (Regular), 186509/19 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 582027/15 (Registro), 234790/16 (Registro), 473222/19 (Arquivamento), 572448/07 (Registro), 223591/18 (Regular com ressalvas e determinações). Foram **adiados** os Processos nºs: 152483/13 (Adiado por pedido do relator), 116098/19 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 997487/14, 393945/16, 273050/18 (Adiados por férias do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuou **adiado** o Processo nº: 292275/18, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, (15h15 min.), do dia trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (30/07/2019), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 06/08/2019 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 235404/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JOAQUIM TÁVORA, CLAUDIO IZIDORO DOS SANTOS, EDEZIO LUIZ VALLE, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, da gestão de EDEZIO LUIZ VALLE, CLAUDIO IZIDORO DOS SANTOS, efetuada mediante o registro SIT nº 15.536, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Joaquim Távora para o Asilo São Vicente de Paulo, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 34.500,00, tendo por objeto manutenção da entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1585/19 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 520/19 (Peça 24), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 382785/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SEVERO POWROSNEK PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 437, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 28/03/2017, referente à aposentadoria Especial Sum. 33 STF – 25 anos de SEVERO POWROSNEK, no cargo de Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 35 anos, 1 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 3.045,69, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1490/19 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 570/19 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 361365/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO - AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ARI DO CARMO TAVARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR - ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIONI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato 232, da Câmara Municipal de Curitiba, publicada no DOM de 25/03/15, referente à aposentadoria por invalidez proporcional de ARI DO CARMO TAVARES, no cargo de Auxiliar de Serviços, com tempo de contribuição de 21 anos e 12 dias, no valor mensal de R\$ 3.642,41, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 825/19 (Peça 58) e Ministério Público de Contas 529/19 (Peça 59), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 812820/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ PROCURADOR - ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 525, do Prefeito do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 12/05/2017, referente à aposentadoria por tempo de contribuição de IRENE JUSINSKAS DONATTI, no cargo de Procurador Municipal, com tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 10.178,77, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1542/19 (Peça 57) e Ministério Público de Contas 590/19 (Peça 59), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 92601/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA, FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUÍS FERNANDO MATIUZZI LEMOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da gestão de FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO, LUÍS FERNANDO MATIUZZI LEMOS, efetuada mediante o registro SIT nº 13.789, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Apucarana, no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 2.629.505,65, tendo por objeto oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE / (Peça 5) e o Parecer do Ministério Público de Contas / (Peça 7), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 232429/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO - CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE CARLOS TESSARINI, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMR FERREIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 377, do Prefeito de Jaguariaíva, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/03/2017, referente à aposentadoria por idade de JOSE CARLOS TESSARINI, no cargo de farmacêutico-bioquímico, com tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 3.484,38, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1594/19 (Peça 94) e Ministério Público de Contas 627/19 (Peça 95), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 183521/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ANA DEONEIA DO NASCIMENTO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 116, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 12/02/2016, referente à aposentadoria por idade de ANA DEONEIA DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 28 anos, 5 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 1.191,20, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1575/19 (Peça 87) e Ministério Público de Contas 606/19 (Peça 88), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 643031/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SUZANA KUSS DANBROSKI DA CUNHA

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1035/17, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 07/07/2017, referente à aposentadoria por idade de SUZANA KUSS DANBROSKI DA CUNHA, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com tempo de contribuição de 25 anos, 6 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.941,70, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1611/19 (Peça 45) e Ministério Público de Contas 620/19 (Peça 46), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 399676/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO - CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, GENAILDE MACEDO DE ALMEIDA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1130, do Prefeito do Município de Tapira, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 03/05/2016, referente à aposentadoria por idade de GENAILDE MACEDO DE ALMEIDA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 14 anos, 3 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 483,74, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1679/19 (Peça 58) e Ministério Público de Contas 653/19 (Peça 59), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 746948/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 84/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL, ocupante do cargo de profissional do magistério, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 587/2014 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 30/06/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 281447/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, MARIO FERREIRA BARBOSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/19
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. MARIO FERREIRA BARBOSA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 266/2019 (peça 5), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 2482 de 24/04/2019, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 529473/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDESIO ANDRADE DE SIQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 87/19
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. EDESIO ANDRADE DE SIQUEIRA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 7309 (peça 6), publicada no Diário Oficial nº 9805 de 19/10/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 501390/19
ENTIDADE: DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL - 9º DISTRITO POLICIAL
INTERESSADO: DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL - 9º DISTRITO POLICIAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1154/19
Trata-se de requerimento externo do DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL - 9º DISTRITO POLICIAL, solicitando cópia dos autos nº 815459/16 de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, por força do Despacho nº 3556/19-GP, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 519435/19
ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1155/19
Trata-se de requerimento externo do 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI, solicitando cópia dos autos nº 930480/14 (com seu processo apenso nº 152090/07), de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por força do Despacho nº 3562/19-GP, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 493738/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1156/19
De acordo com a Informação nº 505/19, acolho a sugestão da unidade técnica.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 534922/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1158/19
Trata-se de requerimento externo do 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA, solicitando cópia dos autos nº 173558/06, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 539894/19
ENTIDADE: ADRIANA MILDENBERGER
INTERESSADO: ADRIANA MILDENBERGER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1164/19
Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, apresentado pelo Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, em face do Acórdão nº 3145/17-S1C, proferido nos autos de Prestação de Contas Anual nº 474740/16.
O pedido se embasa na superveniência de novos elementos de prova.
Instados a se manifestar sobre a liminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 18) posicionaram-se pelo indeferimento da liminar.
Pois bem. Conforme ressaltou a unidade técnica, o peticionário não demonstrou o preenchimento do requisito do perigo da demora, indispensável para a concessão da liminar pretendida (Art.495-A do Regimento Interno).
Isso porque o pedido de suspensão foi apresentado de forma genérica, sem fazer

qualquer menção à existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro o pleito liminar formulado neste Pedido Rescisório, ante a ausência dos requisitos previstos no Art.495-A, I e II, do Regimento Interno[1]. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para alterar o nome da entidade e do requerente, passando a Sra. Adriana Mildenberger a figurar como procuradora. Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações quanto ao mérito. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 641880/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDEA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDALVAL DA SILVEIRA MORADOR, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, RENATA TOLEDO DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1169/19
Considerando o contido na Instrução 999/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 222), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de DEJAIR VALERIO relativamente ao item V do dispositivo do Acórdão nº 1064/2019 da Segunda Câmara (peça 107). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registro, e acompanhamento das demais execuções em andamento. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 138901/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, PAULO CEZAR BASILIO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANDRE LUIZ SBERZE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1170/19
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por José Vitorino Prestes, através da Procuradora Sra. Adriane Terebinto di Bacco (peças156-157); À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 898353/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE
PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDER MIRANDA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CAMILA GAESKI, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIO DIAS VIEIRA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FERNANDA EHALT VANN, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA

MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, OVALDIR NARDIN, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENATA PACHECO, RODRIGO POZZOBON, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THIAGO BERTAPELLI, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

DESPACHO: 1023/19

I. Tendo em vista a solicitação constante nas Petições Intermediárias n.ºs 539568/19 e 539185/19 (peças 55 e 57), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ (CNPJ/MF n.º 03.802.018/0001-03) e ao Sr. Edson Luiz Campagnolo (CPF n.º 321.830.709-00).
II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, a/o requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:
a) Entrar em www.tce.pr.gov.br;
b) Clicar no menu Portal e-Contas Paraná;
c) Clicar em Cópia de autos digitais;
d) Informar o n.º do processo;
e) Digitar o n.º do cadastro (CPF ou CNPJ);
f) Clicar em Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROCOTO para:
a) inclusão dos procuradores das partes interessadas, conforme procurações de peça 55 (fls. 2 e 3) e peça 57 (fls. 2 e 3);
b) disponibilização de cópias digitais destes autos aos interessados;
c) arquivamento, em conformidade com o art. 168, VII, do Regimento Interno. Curitiba, 14 de agosto de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 959437/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE
PROCURADOR: ADILSON LASS, ALEXANDER MIRANDA, CAMILA GAESKI, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, FÁBIO DIAS VIEIRA, FERNANDA EHALT VANN, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, RENATA PACHECO, RODRIGO POZZOBON, THIAGO BERTAPELLI
DESPACHO: 1024/19

I. Tendo em vista a solicitação constante nas Petições Intermediárias n.ºs 539215/19 e 539320/19 (peças 22 e 24), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ (CNPJ/MF n.º 03.802.018/0001-03) e ao Sr. Edson Luiz Campagnolo (CPF n.º 321.830.709-00).
II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, a/o requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:
g) Entrar em www.tce.pr.gov.br;
h) Clicar no menu Portal e-Contas Paraná;
i) Clicar em Cópia de autos digitais;
j) Informar o n.º do processo;
k) Digitar o n.º do cadastro (CPF ou CNPJ);
l) Clicar em Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROCOTO para:
a) inclusão dos procuradores das partes interessadas, conforme procurações de peça 22 (fls. 2 e 3) e peça 24 (fls. 2 e 3);
b) disponibilização de cópias digitais destes autos aos interessados;
c) arquivamento, em conformidade com o art. 168, VII, do Regimento Interno. Curitiba, 14 de agosto de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 548680/19

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: ESLEIF MARTINS MENDES
INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES
DESPACHO: 1025/19

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 207107/19, de minha relatoria, ao interessado, Sr. Esleif Martins Mendes, CPF 069.485.789-00.
II. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a disponibilização das cópias pretendidas e, após, pela anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR. Curitiba, 14 de agosto de 2019. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 534779/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI
DESPACHO: 1029/19
I. Trata-se de representação oriunda de comunicação apresentada pela Justiça

do Trabalho de Ibaiti (Ofício n.º 181/2019), em que encaminha a este Tribunal, para as providências cabíveis, petição inicial de Ação Trabalhista movida em face do Município de Ibaiti. Segundo o representante, no referido processo judicial houve o reconhecimento, pelo Município reclamado, "da contratação pelo regime PSS, ferindo as regras constitucionais, sendo que ainda existe labor de dentistas derivadas desta condição".

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, considerando que a documentação apresentada (petição inicial protocolada perante o Juízo trabalhista) não se mostra suficiente para demonstrar os indícios de irregularidade necessários ao recebimento da representação.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, por seu atual representante, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários a elucidar as questões objeto do presente.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588529/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: CERIZZE MIKHAIL & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSE MARIA REIS JUNIOR

DESPACHO: 1031/19

I. Trata-se de representação formulada por CERIZZE MIKHAIL & TEIXEIRA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS com fulcro no artigo 113, §3º, da Lei n.º 8.666/93, em face do Município de Cândido de Abreu, noticiando supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n.º 05/2017, cujo objeto é "a seleção de proposta visando à contratação de empresa especializada em serviços de assessoria visando à verificação e análise de todos os fatores que compõem a formação do índice de participação do Município no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS".

II. Segundo a representante, o instrumento convocatório exigia, a título de qualificação técnica, a "apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa licitante executou serviços de forma satisfatória na complexidade igual ou superior aos exigidos neste edital" (cláusula 6.3 do edital), o que seria desproporcional e restaria por restringir a competitividade.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho n.º 1930/17-GCNB (peça 8). Em sua manifestação, afirmou, em apertada síntese, que "a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços prestados em igual ou superior ao objeto licitado não feriu o caráter competitivo da licitação mas tão somente visou salvaguardar o interesse público envolvido com a contratação, que tem preocupado-se em prestar serviços públicos de qualidade e eficiência".

III. O relator anterior determinou a intimação da representante para, querendo, manifestar-se acerca dos argumentos expendidos pelo Município representado (Despacho n.º 2138/17-GCNB, peça 24), o que foi respondido através da Petição Intermediária n.º 783364/17 (peça 29). Segundo a representante, as alegações municipais não merecem prosperar, "vez que à Administração Pública importa a contratação daqueles que comprovam deter capacidade técnica em atender o objeto fim do processo licitatório e não buscar licitantes que possuam dois ou mais números de atestados de capacidade técnica, uma vez que a apresentação de apenas um atestado não importa em afastar a larga experiência de tantas outras empresas e profissionais com capacidade técnica de exímia qualidade, comprometimento e eficiência na prestação do serviço licitado".

IV. Houve então a remessa dos autos à unidade técnica (Despacho n.º 2438/17-GCNB), tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal opinado pela improcedência da presente representação por entender que "ao exigir que fossem apresentados 2 Atestados de Capacidade Técnica, comprovando a participação da empresa em serviços de complexidade igual ou superior, o licitante estava exigindo que os eventuais participantes comprovassem que tinham as habilidades técnicas mínimas necessárias para o desempenho do que era pedido no Edital e, caso tivessem participado ou realizado outros serviços, até mesmo de complexidade superior ao previsto no certame, que apresentassem tais atestados comprovando tais fatos" (Instrução n.º 2579/19-CGM, peça 33).

V. Neste interim, o feito foi a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 338-A[1] do Regimento Interno, vindo a este Gabinete, neste momento, para o juízo de admissibilidade.

VI. Não obstante os argumentos expendidos pela municipalidade e pela unidade técnica, entendo que a presente representação merece ser recebida. Veja-se que o entendimento consolidado por este Tribunal é no sentido de ser desarrazoada a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica quando feita sem a indicação das justificativas hábeis a legitimá-la (veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 1353/18-STP, exarado no âmbito do processo n.º 473241/17).

VII. Dito isso, e considerando que não foram apresentadas tais justificativas, mostram-se presentes os indícios de irregularidade aptos a justificar o processamento do feito, razão pela qual recebo integralmente a representação em face do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU; de JOSÉ MARIA REIS JUNIOR, inscrito no CPF/MF n.º 024.056.029-97, na qualidade de Prefeito à época dos fatos; e de EDINA DOS SANTOS DA LUZ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 474.761.398-6, na qualidade de autoridade subscritora do edital licitatório.

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos acima nominados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: [...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO Nº: 69383/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALINE BEATRIZ CRISTOFERI, ANDERSON BENTO MARIA, CINTIA MARISA BRESCHIANI SIBERT, CLAUDIA ANTONIO, DEBORA CRISTINA KAIBER, DOUGLAS FLOHR, ILAINE WEBER ARNDT, JOSSE FLOHR ALVES, KLELEN SUSAN SCHMITZ, LIDIANI MERCEDES, LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ, MARGARIDA STEFFLER DOBLER, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NILZA SOUZA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, ROSANE ENGLERT, SENAI DI BRUCKMANN, VANESSA ARANTES

DESPACHO: 1034/19

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 620/19-4PC (peça 76), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para manifestação.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194540/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ NICACIO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

DESPACHO: 1036/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 542364/19 (peça 45), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 16 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 725341/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: CRYSTIAN FELIPE RODRIGUES DA SILVA, EVANDRO MARCELO DA SILVA, GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PROCURADOR: LEONARDO GOMES BARRETO, LEONARDO MASIERO DUARTE, PAULO TOFFOLO, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA

DESPACHO: 1037/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1001/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 27), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CRYSTIAN FELIPE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 084.879.009-09, referente ao débito determinado no item III do Acórdão nº 1521/2019 (peça 18);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 512775/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1041/19

I - Versa o processo sobre representação encaminhada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste por meio da qual notícia descumprimento de prazo para encaminhamento do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias à referida Casa Legislativa.

De acordo com a petição de ingresso, o Poder Executivo da municipalidade protocolou o projeto de lei na data de 21/05/2019, em desatendimento às disposições da Lei Orgânica do Município, a qual prevê o prazo final em 30/04/2019, além de o documento apresentar-se com falha grave de impressão.

A par da não observância dos dispositivos legais, a conduta em questão causaria prejuízo aos trabalhos do Poder Legislativo, por conta da redução do tempo para apreciação e julgamento do projeto da LDO.

Informa-se, ainda, que o problema é reincidente, tendo igualmente ocorrido no exercício precedente.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura do expediente em referência e dos documentos que o acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual **RECEBO** a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Cruzeiro do Oeste e a sra. Prefeita MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381,

inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - da sra. Prefeita, representante legal do município, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523220/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR: HENRIQUE JOSE DA SILVA

DESPACHO: 1047/19

I. Tratam os autos de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI em face do Município de Londrina, por meio da qual notícia supostas impropriedades no edital de Pregão Presencial nº 0187/2019 daquele ente municipal, que tem por objeto a "escolha da proposta mais vantajosa para a Prestação de serviço continuado de administração, gerenciamento, intermediação e controle do credenciamento de "postos de combustíveis" para o fornecimento de combustíveis para o Município de Londrina".

II. Em suma, o representante alega (peças 3, 19, 22) que o ato convocatório está eivado das seguintes irregularidades: (a) suposta restrição indevida à competitividade e direcionamento do certame em razão do contido nas cláusulas 7.2.7[1] e 10.1.2[2] do termo de referência; (b) prazo de pagamento de 30 (trinta) dias úteis, o que estaria em desacordo com o previsto no artigo 40 da Lei 8.666/93 (cláusula 14.3); (c) suposta omissão quanto às regras de faturamento descritas no ato convocatório; (d) descrição do objeto prevendo o fornecimento de "Biodiesel", sendo que esse combustível não é comercializado em sua forma pura (cláusula 2.1 do termo de referência); (e) a sistemática quanto ao pagamento prevista nos subitens 14.6 e 14.7 do Termo de Referência, na prática, resultará na aquisição de combustível sempre pelo valor médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo- ANP;

III. A representação foi recebida por meio dos Despachos nº 963/19 (peça 12) e, em seguida, pelo Despacho nº 1020/19 (peça 24), sendo, todavia, indeferido o pedido de medida cautelar em razão da ausência de demonstração dos requisitos imprescindíveis para a sua concessão, e por entender necessários esclarecimentos por parte do Município de Londrina. Salienta-se que os questionamentos suscitados na presente representação também foram objeto de impugnação ao edital do certame junto ao Município, o qual rebateu os pontos levantados de forma razoável, tendo alguns trechos, inclusive, sido mencionados no Despacho nº 963/19.

IV. Diante disso, foi determinada a citação do Município de Londrina, na pessoa do seu representante legal, dos senhores Fabio Cavazotti e Silva (Secretário Municipal de Gestão Pública, subscritor do edital), Ronaldo Ribeiro dos Santos (Pregoeiro) e da empresa Trivale Administração Ltda.

V. Em seguida, o representante interpôs recurso de agravo (peças 25/26) em face da decisão deste relator que indeferiu a medida cautelar de suspensão do certame no Despacho nº 963/19, mantendo sua decisão no Despacho nº 1020/19. Em suas razões recursais, o recorrente reitera os argumentos trazidos na inicial, pleiteando pelo deferimento de medida liminar para a imediata suspensão do certame e, no mérito, pela reforma da decisão.

VI. RECEBO o recurso de agravo (peças 25/26), em seu efeito devolutivo, visto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 75 da Lei Orgânica do TCE/PR e no caput do art. 489 do Regimento Interno, tendo sido protocolado tempestivamente, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, restando demonstrada, ainda, a adequação procedimental.

VII. Em razão da fundamentação já exposta por este relator nos despachos recorridos, meu juízo de retratação é negativo, haja vista que as informações apresentadas em sede de recurso são exatamente as mesmas já trazidas aos autos anteriormente, não alterando o quadro fático delineado naquelas decisões. Verifico, ainda, que a parte recorrente não demonstrou os requisitos previstos no artigo 489, §1º do Regimento Interno desta Casa para a concessão de efeito suspensivo (relevância da fundamentação e lesão grave e de difícil reparação), razão pela qual deixo de concedê-lo.

VIII. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para: (a) desentranhar as peças de nº 25/26 destes autos e atuar como recurso de agravo; (b) incluir na autuação do recurso de agravo, na condição de partes/interessados, todas as pessoas, físicas e jurídicas, constantes da autuação desta Representação.

IX. Após, retornem, para que o Agravo seja levado a julgamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 7.2.7. Permitir a captura de dados como identificação do veículo, data e hora do abastecimento, identificação do posto, do volume abastecido e do hodômetro do veículo ou horímetro do equipamento, de forma automática sem intervenção humana;
2. 10.1.2. Sistema para gestão de frota, capaz de identificar o veículo e liberar o abastecimento de forma automática, reduzindo a intervenção humana);

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 363801/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARCO ANTONIO AREIAS SECCO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1051/19

Considerando o contido no art. 359-A do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo n.º 363.801/14. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO Nº: 208430/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1069/19

Deiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Vera Cruz do Oeste (peça 16), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 545355/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, MARCELO AUGUSTO MARCON

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1071/19

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo E. de E. S. em face do M. de C., aduzindo que a municipalidade deixou de lhe prestar as informações de interesse pessoal e coletivo pleiteadas, em desrespeito ao seu direito de acesso à informação. Em suma, a parte denunciante apresentou um rol de questionamento e solicitou outros tantos documentos, que redundaram em quatro processos administrativos de pedido de acesso à informação, abertos em dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Ocorre que, conforme documentos apresentados pelo denunciante (peças 8 a 12), as respostas somente foram fornecidas em fevereiro de 2019 e, segundo alega, sem conteúdo necessário e sem fornecer os documentos requeridos.

A despeito da suposta não apresentação dos documentos pleiteados e da ausência de conteúdo nas respostas, vislumbro que o prazo de aproximadamente 13 meses para o seu fornecimento demonstra indício de irregularidade por descumprimento da legislação pertinente.

Considerando que os pedidos foram elaborados direcionados ao Prefeito Municipal, entendo que deve ser apurada sua conduta junto ao do próprio município. Reputo, pelos elementos dos processos administrativos acostados aos autos, que não houve pedido de fornecimento de certidões e, por isso, não há que ser questionado esse ponto.

Assim, recebo a presente Denúncia, para apurar o eventual descumprimento, pelo M. de C. e pelo senhor L. P. da S, gestor municipal, das seguintes normas: art. 5º, XXXIII da Constituição Federal; Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11); art. 4º da Lei nº 8.159/91; Lei Complementar Municipal nº 18/2004.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o M. de C. e o senhor L. P. da S. (gestor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Após o transcurso do prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 133572/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEQUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NELSON BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1074/19

Retornam os autos diante da devolução do Ofício nº 2.044/19 (peça 13), destinado ao senhor Jorge Eduardo Wekerlin, sendo informado pela Diretoria de Protocolo que "para os endereços cadastrados nos sites de busca disponíveis ao TC, já foram enviados ofícios e devolvidos pelo CORREIOS, e as tentativas de contato telefônico não resultaram em sucesso" (peça 14).

Entretanto o senhor Jorge Eduardo Wekerlin é servidor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, lotado no Departamento de Economia, conforme portal da transparência do Governo do Estado do Paraná[1].

Dados de Acesso									
Dados de Acesso									
Dados de Acesso									
Dados de Acesso									
Dados de Acesso									
Dados de Acesso									
Dados de Acesso									
Dados de Acesso									
Dados de Acesso									
Dados de Acesso									

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar o senhor Jorge Eduardo Wekerlin no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowId=cde>. Acessado em 20/8/2019.

PROCESSO Nº: 137772/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL, CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA, DOMINGOS PASCOAL PEREIRA DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO BARROSO DA SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1075/19

Retornam os autos diante da devolução do Ofício nº 2.350/19 (peça 37), destinado ao senhor Jorge Eduardo Wekerlin, sendo informado pela Diretoria de Protocolo que "para os endereços cadastrados nos sites de busca disponíveis ao TC, já foram enviados ofícios e devolvidos pelo CORREIOS, e as tentativas de contato telefônico não resultaram em sucesso" (peça 38).

Entretanto o senhor Jorge Eduardo Wekerlin é servidor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, lotado no Departamento de Economia, conforme portal da transparência do Governo do Estado do Paraná[1].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar o senhor Jorge Eduardo Wekerlin no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1.

<http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowId=cde>. Acessado em 20/8/2019.

PROCESSO Nº: 189617/09

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1076/19

Tratam os autos de prestação de contas estadual da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos senhores Eduardo Requião de Mello e Silva (01/01/08 a 23/10/08) e Daniel Lúcio de Oliveira de Souza (24/10/08 a 31/12/08).

A Coordenadoria de Gestão Estadual informa a necessidade de sobrestamento deste processo, pois encontra-se pendente de julgamento o Processo nº 219.861/18.

Entretanto, o Processo nº 219.861/18 transitou em julgado em 23/5/2019, retornando a Tomada de Contas Extraordinária nº 618.107/08 a tramitar como principal, razão pela qual indefiro o sobrestamento dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 133831/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, ELIZETE ANDRADE GRAEFF, ELOINA DE ANDRADE GRAEFF, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARINETE DE FÁTIMA CANTELI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1077/19

Retornam os autos diante da devolução do Ofício nº 2.224/19 (peça 42), destinado ao senhor Jorge Eduardo Wekerlin, sendo informado pela Diretoria de Protocolo que "para os endereços cadastrados nos sites de busca disponíveis ao TC, já foram enviados ofícios e devolvidos pelo CORREIOS, e as tentativas de contato telefônico não resultaram em sucesso" (peça 43).

Entretanto o senhor Jorge Eduardo Wekerlin é servidor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, lotado no Departamento de Economia, conforme portal da transparência do Governo do Estado do Paraná[1].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar o senhor Jorge Eduardo Wekerlin no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowId=cde>. Acessado em 20/8/2019.

PROCESSO Nº: 977595/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1080/19

Em face do contido no Parecer nº 1.807/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça79), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Jandaia do Sul, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 548303/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1083/19

Tratam os autos da Consulta apresentada pela senhora Michele Cristiane Camiloti dos Reis, Vereadora na Câmara Municipal de Prado Ferreira.

A consulente traz ao conhecimento deste Tribunal que se encontra em trâmite na Câmara Municipal de Prado Ferreira o Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal que visa reestruturar o Plano de Cargos e Carreiras do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Prado Ferreira – PR.

Especificamente, a consulente argui a este Tribunal sobre a:

i) "possibilidade, ou não, da criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades pelo exercício em regime de dedicação em tempo integral e também pelo exercício de Chefia de Grupos de Trabalho, nos termos da redação dada pelo art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 13/2019".

Os pressupostos para a admissibilidade do processo de consulta são disciplinados pelo artigo 311 do Regimento Interno, o qual estabelece:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Exercendo o juízo de admissibilidade, verifico que a consulta não deve ser conhecida, pois não preencheu seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, verifico que a Consulente não tem legitimidade para formular consultas ao Tribunal de Contas, a teor do que dispõe o inciso II do art. 312 do Regimento Interno, transcrevo:

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

A Consulente que subscreve a petição inicial é Vereadora da Câmara Municipal e, em consulta à página da Internet do Legislativo Municipal, verifico que ela não exerce o cargo de Presidente da Câmara, faltando-lhe, portanto, legitimidade para propor consulta a este Tribunal.

Verifico ainda que a consulta não foi instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, requisito contido no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno.

Por fim, a consulente pretende que este Tribunal preste verdadeira assessoria jurídica à Câmara Municipal ao analisar dispositivo contido em projeto de lei ainda em trâmite no Legislativo Municipal.

Tal atribuição deve ser exercida pela assessoria do Legislativo, além das comissões permanentes que são criadas para análise dos projetos de leis submetidos à aprovação dos Vereadores.

Trata-se, em suma, de caso concreto e, como órgão constitucional de controle, não deve o Tribunal de Contas participar da edição de atos administrativos/legais dos seus jurisdicionados, que ocorreria caso se manifestasse sobre casos concretos em processos de Consulta, atestando ou não os atos a serem realizados pelos entes públicos.

Isso posto, com fulcro no §1º do art. 313 do Regimento Interno[1], não conheço da presente Consulta.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 258410/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMIR HOFFMANN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1106/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do procurador do interessado, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, conforme procuração de peça nº 59.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 758266/18

ORIGEM: Foz de Previdência-Fundo Financeiro

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz de Previdência-Fundo Financeiro

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1110/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 821254/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: AURELIO ISLAMAR DOS SANTOS, BERENICE QUINZANI JORDAO, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, ELEDINO SERET LION, FRANCYELLE CALEFI MARTINS PERRI, JENIFFER PINHEIRO DE AZEVEDO CHAGAS, JULIANA NIELLI DA SILVA GIBIN SANTOS, KELI SUELEN DOS SANTOS, MATHEUS HENRIK OLIVO, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, NICOLAS NORIO BOSCARIOL SHIRAIISHI, PAULO CESAR SILVA, SILVIO CORREIA DA SILVA NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: NADIR MARTINS GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 314/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 936445/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: NAIR APARECIDA GONÇALVES PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 316/19

Primeiramente, considerando que a análise feita no Parecer nº 1529/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45) levou em conta os efeitos do Prejudicado nº 772369/16, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique a conformidade dos proventos frente ao teor do Prejudicado nº 654935/16.

Após, os autos deverão retornar a este Gabinete para deliberação.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 273591/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADA: MARIA BARBOSA PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 317/19

Diante do opinativo do Ministério Público de Contas à peça 72, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor THIAGO MANZANO RODRIGUES, ex-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em razão do desatendimento às diligências realizadas por este Tribunal.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 716481/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIO CEZAR FERREIRA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 319/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 93 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas à peça 91.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 177283/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ÁGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

RESPONSÁVEL: MICHEL CALDATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 320/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 294952/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

RESPONSÁVEL: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MAURO FELIZ DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 321/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de agosto de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 177011/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 322/19
ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de agosto de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 187513/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL: NATAL ALVES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 323/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de agosto de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 723124/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADOS: APARECIDO GALHARDO DA SILVA, HUGO EIJI IMAI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 327/19
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de agosto de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 479226/04
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEIS: EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 330/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de agosto de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 240658/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: TAKETOSHI SAKURADA
PROCURADOR: FERNANDO MATIAS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 331/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de agosto de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 499078/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
REQUERENTE: ANGELA DOMINGOS CALIXTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 333/19
Em atenção ao requerimento formulado pela douta representante do Ministério Público do Estado do Paraná, senhora Angela Domingos Calixto, autoriza-se o acesso aos autos n.º 616115/17.
Encaminhem-se o feito ao Gabinete da Presidência, conforme determinado no Despacho à peça 3.
Curitiba, 20 de agosto de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 399524/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADA: CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 335/19
Considerando as propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 62 e 64), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, proceda à citação da senhora CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO, pela via postal, no endereço indicado pela interessada à peça 38, para exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista as manifestações pela impossibilidade de percepção de proventos integrais.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 20 de agosto de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 824717/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIA GABRIELA COSTA LAZARETTI, MAURO LUCIANO BAESSO
PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/19
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 148/15, relativa à contratação temporária de Agente Universitário de Nível Superior, na função de Arquiteto e Urbanista[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de julho de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Foi admitida MARIA GABRIELA COSTA LAZARETTI.

PROCESSO N.º: 691458/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE JESUS RABELO ROCCO, THIAGO MANZANO RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/19
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 203/16, do Município de Colorado, publicada no jornal O Regional em 24/07/2016, que concedeu APOSENTADORIA à senhora MARIA DE JESUS RABELO ROCCO, no cargo de Agente de Serviços Operacionais.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

PROCESSO N.º: 635566/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALAIDE OTTOBONI DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 107/19
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 634/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 08/06/2016, retificada pela Portaria n.º 7/17, da mesma entidade, publicada no

referido veículo em 16/01/2017, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora ALAIDE OTTOBONI DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Infantil.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 376907/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIONE FLASMO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 352, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/04/2015, pela qual foi concedida aposentadoria à senhora DIONE FLASMO DE OLIVEIRA, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 477805/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANA BERNARDETE HUL, MAIRA HELENA FALKOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 109/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 35/2019, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis de 23/01/2019, que concedeu revisão de proventos à senhora ANA BERNARDETE HUL, servidora inativa.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pelo Decreto n.º 334/11, da referida entidade, publicado no mencionado veículo em 05/10/2011, registrado neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 64/19, proferida nos autos n.º 281110/16, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 342174/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSI TERESINHA STANOGA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 190/15, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de

Curitiba de 02/03/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ROSI TERESINHA STANOGA, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 629040/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, DORACI DAS GRACAS DE ANHAIA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 604/15, do Município de Jaguariaíva, publicado no Semanário Oficial do Município de 04/12/2015, que concedeu aposentadoria à senhora DORACI DAS GRACAS DE ANHAIA, no cargo de Técnico de Enfermagem.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 576922/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, NORBERTO VICENTE LYRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 115/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 38/2015, do Município de Querência do Norte, publicada no Diário do Noroeste em 27/05/2015, retificada pela Portaria n.º 86/2016, do mesmo ente, publicada no referido veículo em 01/11/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria ao senhor NORBERTO VICENTE LYRA, no cargo de Mecânico.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 388719/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA DO CARMO ORTIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2951/15, do Município de Guaraniacú, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná de 08/04/2015, retificado pelo Decreto n.º 3946/18, da mesma entidade, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 14/11/2018, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora MARIA DO CARMO ORTIZ, no cargo de Zelador.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 792963/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CARLOS NERIO MASSUIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 924/10, do Município de Sarandi, publicado no Jornal do Povo de 03/09/2010, retificado pelo Decreto n.º 1087/19, da mesma entidade, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/07/2019, pelos quais foi concedida aposentadoria ao senhor CARLOS NERIO MASSUIA, no cargo de Vigia.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 1075902/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NADIRA VENTURA DA SILVA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME
PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 120/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 239/14, do Município de Palotina, publicada no Jornal O Paraná de 18/11/2014, retificada pela Portaria n.º 174/19, da mesma entidade, publicada no Jornal do Oeste em 26/06/2019, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora NADIRA VENTURA DA SILVA, no cargo de Zelador.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 859483/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA INES SOUZA DE PAULA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 121/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 695/14, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 01/08/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA INES SOUZA DE PAULA, no cargo de Profissão do Magistério – Docência I.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 722210/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA APARECIDA FERNANDES CAXAMBU, WELITON JOSE DO NACIMENTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 123/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 4680/17, do Município de Arapoti, publicado no Diário Oficial do Município de 19/12/2017, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA APARECIDA FERNANDES CAXAMBU, no cargo de Professora.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e

do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 77441/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

DESPACHO N.º: 312/19

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1369/19 (peça 9), sugere o apensamento dos processos n.º 215867/11 e n.º 417297/12 aos presentes autos, tendo em vista referirem-se a admissões complementares decorrentes do mesmo Concurso Público.

2. Da análise dos referidos processos, todavia, verifico que o protocolo n.º 215867/11 foi o primeiro a ser instaurado, de forma que entendo mais adequado que seja esse a receber como apensos os demais autos de admissão de pessoal relativos ao mesmo certame.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências atinentes ao apensamento do presente feito, bem como do protocolado n.º 417297/12, à Admissão de Pessoal n.º 215867/11.

4. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para continuidade da tramitação.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 654702/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, RUI BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 316/19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da petição n.º 484526/19 (peça 84), subscrita pela Procuradora Valéria Borba, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 1411/19-Primeira Câmara (peça 81), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2094, do dia 08/07/2019.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 990800/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE LUIZ FERNANDES FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 317/19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio da petição n.º 484534/19

(peça 93), subscrita pela Procuradora Valéria Borba, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 1636/19-Primeira Câmara (peça 90), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2092, do dia 04/07/2019.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 824369/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CLAUDIA RENATA ALVES OBICI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 323/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 55, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 608877/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLEIDE CUSTODIO OLIVEIRA DE SOUZA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

DESPACHO N.º: 325/19

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1234/19 (peça 39), sugere o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 dias, em face da petição juntada pelo Município à peça 36, que requereu, em seus termos, o que segue:

“Buscando atender o contido no despacho 666/18, acerca de diversos pontos sobre a execução do processo de Admissão de Pessoal n.º 01/2003 do Município de Palmital-PR a administração encontra-se realizando diligências para satisfazer o intuito do referido despacho.

Entretanto, devido à dificuldade em localizar quaisquer registros do procedimento retro mencionado, o município de Palmital-PR optou pela abertura de Sindicância Administrativa (cópia da portaria em Anexo) visando apurar informações necessárias ao deslinde do processo.

Em face do exposto, bem como da existência de previsão legal, do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, solicitamos a o sobrestamento do Processo 608877/11 para que sejam tomadas as diligências necessárias à apuração e ainda, eventual abertura de Procedimento Administrativo visando determinar responsáveis.”

2. Considerando o posicionamento da unidade deste Tribunal, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, excepcionalmente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, até a juntada da documentação requerida no Despacho n.º 666/18-GATBC (peça 28).

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 303323/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

DESPACHO N.º: 338/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 1000/19, peça 35), determino a baixa de responsabilidade do senhor SERGIO ONOFRE DA SILVA, relativa ao item II do Acórdão n.º 1175/19-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e deverá ser remetido à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 183720/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL REINALDO GOMES RIBEIRETE, ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR

DESPACHO 725/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 199538/19

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL JOAO BOSCO DANTAS, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, NEWTON

HIDEKI TANIMURA

DESPACHO 726/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 770890/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO N.º: 143/19

Trata-se de expediente autuado como revisão de pensão, apresentado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel, informando que a Sra. Lea José Ribeiro da Silva requereu a revisão de sua certidão de tempo de contribuição, para desaverbação de tempo de contribuição excedente, e que seu pedido foi devidamente autorizado conforme parecer nº 253/2017, ratificado pelo presidente da autarquia municipal (peça 04, fls. 04/05).

O ato de inativação que se pretende revisar é relativo ao cargo de professor nível V, operado pelo Decreto nº 7825/2007, que teve seu registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 542/2008 no bojo dos autos nº 617468/07.

Constam no feito manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 785/19-CGM, peça 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 414/19-2PC, peça 25) pelo deferimento do pleito, de modo a fazer constar, na decisão a ser proferida por essa Corte, que para a concessão da inativação da servidora, objeto do Prot. nº 61746-8/07, foi excluído o período de 01/02/81 a 30/09/82 do tempo de contribuição.

Não obstante, converto o feito em diligência.

Inicialmente, registro que a presente desaverbação de tempo de contribuição e consequente alteração do ato de aposentadoria não se subsume de modo literal à exceção prevista no artigo 75, III, da Constituição do Estado do Paraná[1], por não ser necessariamente uma "melhoria posterior".

Contudo, entendo que apesar de não alterar o fundamento legal do ato, a desaverbação de tempo de contribuição que foi anteriormente utilizado para a concessão de aposentadoria merece o controle por parte do Tribunal de Contas, pois a verificação do tempo de contribuição é um dos elementos fundamentais na análise da legalidade do ato de aposentadoria.

Em outras palavras, cabe ao Tribunal de Contas verificar se, após a desaverbação, o tempo restante é suficiente para manter a aposentadoria.

Tal análise, contudo, deve ser realizada após a emissão do ato administrativo formal, devidamente publicado, que tenha promovido a desaverbação pretendida.

Isso porque a Constituição Federal não previu a sistemática do controle prévio, de modo que, em regra, o controle a ser exercido pelos Tribunais de Contas sobre os atos administrativos ocorre posteriormente à sua emissão. Não é cabível, portanto, que esta Corte autorize previamente a pretendida desaverbação.

Assim, à semelhança do que ocorre com as aposentadorias e demais revisões, compete à Administração Pública Municipal promover a desaverbação do tempo de contribuição excedente, por meio de ato administrativo, que posteriormente deve ser submetido à análise desta Corte. O ato de desaverbação deve guardar simetria de forma ao ato de aposentadoria, sendo insuficiente a simples ratificação de um parecer favorável, como aparentemente ocorreu nos autos.

Por óbvio, previamente à emissão do ato a entidade previdenciária deve certificar-se de que o tempo excedente e que se pretende desaverbar não tenha produzido efeitos financeiros em benefício da servidora, seja no cálculo do valor dos proventos da própria aposentadoria originária, seja na percepção de adicionais por tempo de serviço ou de abono permanência, dentre outros, inclusive quando ainda em atividade.

Ressalto, ainda, que o tema já foi objeto de debate no Acórdão nº 1763/18 – S1C (autos nº 138848/16), ocasião em que este Tribunal de Contas recomendou a entidade previdenciária que, entendendo legal, promovesse a desaverbação do tempo de contribuição excedente, por meio de revisão da aposentadoria, consignando explicitamente o tempo desaverbado e encaminhasse o competente ato de revisão a este Tribunal para exame.

Diante do disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso julgue legal, promova a desaverbação do tempo de contribuição excedente na forma solicitada, mediante ato administrativo de revisão de aposentadoria devidamente publicado, com referência expressa ao ato original de aposentadoria e ao tempo desaverbado, e encaminhe cópia do ato para análise e registro da revisão neste autos, sob pena de arquivamento deste processo.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retorne o feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO N.º: 280793/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDA MARIA PEREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 144/19

Trata-se de requerimento da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, para que este Tribunal analise o requerimento formulado pela senhora Aparecida Maria Pereira para desaverbar 2 anos, 6 meses e 5 dias do tempo de contribuição que constou na aposentadoria da interessada (Processo nº 348378/07), registrada nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 949/07 – FAMG.

Na peça 10, a entidade previdenciária informou que a interessada apresentou requerimento pleiteando o desmembramento do tempo de contribuição excedido, para que possa utilizar em uma segunda aposentadoria em cargo acumulável (professora). Esclareceu que, no processo originário, foram utilizados 27 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição, e que a servidora foi aposentada na regra do art. 6º da EC nº 41/2003 – especial de magistério, com a exigência de apenas 25 anos de tempo de contribuição.

Adiante, detalhou que a servidora pretende desaverbar o tempo de 2 anos, 6 meses e 5 dias do tempo de contribuição que contribuiu junto ao regime geral de previdência de 1/10/1979 a 28/2/1986. Por fim, informou que o período que a servidora pretende desaverbar não gerou reflexos financeiros em sua aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 786/19) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 337/19) opinaram pelo deferimento do pedido a fim de constar no Processo nº 348378/07 a exclusão de 2 anos, 6 meses e 5 dias do tempo de contribuição da servidora, devendo essa desaverbação ser retirada do período prestado junto ao Município de Floresta.

Não obstante, converto o feito em diligência.

Inicialmente, registro que a presente desaverbação de tempo de contribuição e consequente alteração do ato de aposentadoria não se subsume de modo literal à exceção prevista no artigo 75, III, da Constituição do Estado do Paraná[1], por não ser necessariamente uma "melhoria posterior".

Contudo, entendo que apesar de não alterar o fundamento legal do ato, a desaverbação de tempo de contribuição que foi anteriormente utilizado para a concessão de aposentadoria merece o controle por parte do Tribunal de Contas, pois a verificação do tempo de contribuição é um dos elementos fundamentais na análise da legalidade do ato de aposentadoria.

Em outras palavras, cabe ao Tribunal de Contas verificar se, após a desaverbação, o tempo restante é suficiente para manter a aposentadoria.

Tal análise, contudo, deve ser realizada após a emissão do ato administrativo formal, devidamente publicado, que tenha promovido a desaverbação pretendida.

Isso porque a Constituição Federal não previu a sistemática do controle prévio, de modo que, em regra, o controle a ser exercido pelos Tribunais de Contas sobre os atos administrativos ocorre posteriormente à sua emissão. Não é cabível, portanto, que esta Corte autorize previamente a pretendida desaverbação.

Assim, à semelhança do que ocorre com as aposentadorias e demais revisões, compete à Administração Pública Municipal promover a desaverbação do tempo de contribuição excedente, por meio de ato administrativo, que posteriormente deve ser submetido à análise desta Corte.

Por óbvio, previamente à emissão do ato a entidade previdenciária deve certificar-se de que o tempo excedente e que se pretende desaverbar não tenha produzido efeitos financeiros em benefício da servidora, seja no cálculo do valor dos proventos da própria aposentadoria originária, seja na percepção de adicionais por tempo de serviço ou de abono permanência, dentre outros, inclusive quando ainda em atividade.

Ressalto, ainda, que o tema já foi objeto de debate no Acórdão nº 1763/18 – S1C (autos nº 138848/16), ocasião em que este Tribunal de Contas recomendou a entidade previdenciária que, entendendo legal, promovesse a desaverbação do tempo de contribuição excedente, por meio de revisão da aposentadoria, consignando explicitamente o tempo desaverbado e encaminhasse o competente ato de revisão a este Tribunal para exame.

Diante do disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso julgue legal, promova a desaverbação do tempo de contribuição excedente na forma solicitada, mediante ato administrativo de revisão de aposentadoria devidamente publicado, com referência expressa ao ato original de aposentadoria e ao tempo desaverbado, e encaminhe cópia do ato para análise e registro da revisão neste autos, sob pena de arquivamento deste processo. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retorne o feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

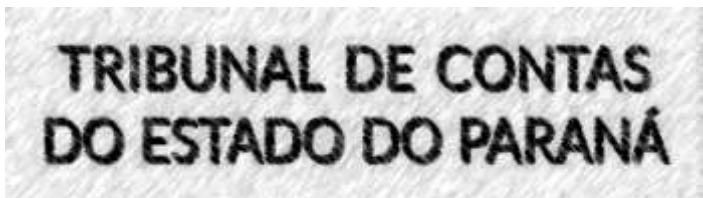
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;





CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO N° 462177/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO ALLAN RICARDO DIVARDIN, ANDERSON PEDRO RIBEIRO ANTUNES, JULIANO SLUCARZ, LUAN CIUNEK VARGAS, LUCIANO DE OLIVEIRA VAZ, LUIZ LEMES BARBOSA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SILVIA ADRIANA STADNIK TRENTIM, STELLA MARYS CHRISTOFORO HINOJOSA SALAZAR, SUELEN SOARES, VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1222/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/07/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 755956/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO AMBROSINA APARECIDA PRATES DE ALMEIDA, ANA PAULA DOS SANTOS VIANA, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, CHARLINE ZANIN MUZULON, EDH CARLOS SOARES PAGANI, EDILAINE ALVARENGA DE MOURA FABRICIO, EDMARA GONCALVES RANIEL, ERIKA POLESSI, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, FERNANDA APARECIDA OLIMPIA DA ROCHA, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, GIOVANNA STELA DA CRUZ BOSCO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1243/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 93) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/07/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 288255/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO ALFREDO ZAMPIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N°: 232/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 525/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. NELSON LEAL JÚNIOR, Diretor Geral, CPF: 556.265.489-04;

b) Sr. PAULO MONTES LUZ, Diretor Geral, CPF: 360.011.129-91;

c) Sr. PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral, CPF: 201.916.349-72.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 525/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.669.324/0001-89, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 276400/19

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, JACSON CARVALHO LEITE, TIAGO WATERKEMPER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N°: 233/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 524/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JACSON CARVALHO LEITE, Presidente, CPF: 185.234.479-20;

b) Sr. TIAGO WATERKEMPER, Presidente, CPF: 003.881.849-30.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 524/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CNPJ: 76.545.011/0001-19, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 195222/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: GEORGE HIRAIWA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N°: 235/19 - CGE

Por meio da peça nº 34, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 09/09/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 14/08/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/16) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 197780/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 236/19 - CGE

Por meio da peça nº 37, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 30/08/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 19/08/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 288360/19

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 238/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 381/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, Presidente, CPF: 585.941.289-4;
b) Sr. LOURENÇO FREGONESE, Presidente, CPF: 403.358.449-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 381/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CNPJ: 79.621.439/0001-91, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 670210/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 239/19 - CGE

Por meio da peça nº 16, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 02/09/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 19/08/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 276672/19

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 240/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 526/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária de Estado, CPF: 604.858.099-15;

b) Sra. Leticia Codagnone Ferreira Raymundo, Secretária de Estado, CPF: 538.619.879-91;

c) Sra. Nara Oliveira de Moura, Secretária de Estado, CPF: 362.144.939-68

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 526/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo Estadual de Assistência Social, CNPJ: 10.385.092/0001-29, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO Nº: 198191/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1610/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2841/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO ONOFRE DA SILVA – CPF: 477.980.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 208251/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1611/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2865/19 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÁS FERRAZ MICHETTI – CPF: 715.066.169-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 208758/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1612/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2867/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO – CPF: 490.651.069-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 176635/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1613/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2874/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES – CPF: 029.678.089-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 174845/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1614/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2852/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO – CPF: 537.366.564-91

▪ NILTON APARECIDO BOBATO – CPF: 648.061.039-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Agosto de 2019.



Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 551568/19

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLORADO - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLORADO - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3614/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Colorado (Ofício 1888/2019-JG), por meio do qual comunica acerca das sanções impostas ao condenado Clodoaldo Alves de Oliveira, conforme cópia da sentença e acórdão.

Analisando o pleito, verifica-se que não foram anexadas as cópias da sentença e do acórdão, motivo pelo qual deixou de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 898/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Participe
18/2014	539531/14	INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB)

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Planejamento – Diplan	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 899/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 547331/19, resolve

DESIGNAR

a servidora MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, Matrícula nº 50.633-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CELIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071-2, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 21 de setembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 907/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Processo	Partícipe
42642/16	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR

Função	Responsável	Matrícula
Coordenador	Marcos Antunes Pereira	51.095-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 908/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,

RESOLVE

I. Instituir o Projeto "Estoque de Tomada de Contas de Transferências", com o objetivo de analisar os processos de Tomada de Contas, Tomada de Contas Ordinária, Tomada de Contas Especial, Tomada de Contas Extraordinária e Auditorias de transferências voluntárias em estoque na Coordenadoria de Gestão Municipal;

II. Fixar prazo até 18/12/2020 para o encerramento do projeto, podendo ser modificado ou prorrogado;

III. Designar o servidor ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, matrícula nº 51.732-1, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer as atribuições de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 19 de agosto de 2019, pelo prazo de duração do referido projeto.

IV. Revogar a Portaria nº 229/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1993, de 05 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 909/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,

RESOLVE

I. Instituir o Projeto "Estoque de Prestações de Contas de Transferências", com o objetivo de analisar os processos de prestações de contas de transferências voluntárias em estoque na Coordenadoria de Gestão Municipal e na Coordenadoria de Gestão Estadual;

II. Fixar prazo até 18/12/2020 para o encerramento do projeto, podendo ser modificado ou prorrogado;

III. Designar o servidor GIHAD MENEZES, matrícula nº 51.770-4, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer as atribuições de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 19 de agosto de 2019, pelo prazo de duração do referido projeto;

IV. Revogar a Portaria nº 227/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1993, de 05 de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 910/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 557086/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ELIANA MARIA MIRANDA COSTA, Matrícula nº 51.973-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 30 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 911/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 34/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

EXONERAR

a pedido, ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 22/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CLEBER DOS SANTOS NIZER – ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO-ME, CNPJ/MF N.º 25.000.821/0001-59.

PROCESSO N.º: 485492/2019

OBJETO: Acréscimo do Contrato n.º 22/2018, de acordo com o artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: 1.690.745,29

DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2019





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski